



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/87:

Determina que as repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, conservatórias do registo civil, do registo predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais dos concelhos de Lisboa e Porto se mantenham abertos ao público, a título experimental, durante a hora do almoço.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 212/87:

Autoriza o BCP — Banco Comercial Português, S. A., com sede no Porto, a elevar o seu capital social de 3 500 000 contos para 5 500 000 contos e a alterar a redacção do artigo 5.º dos respectivos estatutos.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 213/87:

Approva o Regulamento de Heráldica do Exército. Revoga a Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 214/87:

Autoriza que um dos lugares de subdirector-geral da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário possa ser provido por um director de serviços em exercício de funções no Ministério da Educação e Cultura.

Portaria n.º 215/87:

Altera o número de lugares do quadro transitório de professores auxiliares do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro.

Portaria n.º 216/87:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Instalações, Equipamento e Recursos Financeiros da Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 217/87:

Cria no quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Aveiro um lugar de chefe de serviços administrativos, letra H, a extinguir quando vagar.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 144/87:

Adapta o funcionamento das declarações de exportação (DE) nos casos em que se justifique prevenir situações de perturbação nos mercados de destino, originadas por crescimento excessivo das exportações.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 145/87:

Estabelece disposições quanto à fixação dos sistemas retributivos das carreiras docente universitária e docente do ensino superior politécnico.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 146/87:

Torna obrigatória a instalação de infra-estruturas telefónicas dos edifícios a construir ou a reconstruir.

Decreto-Lei n.º 147/87:

Estabelece os princípios gerais orientadores da utilização das radiocomunicações. Revoga o Decreto n.º 17 899, de 29 de Janeiro de 1930, e o Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933, e todas as disposições regulamentadoras.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/87

Os horários de funcionamento dos serviços de contacto com o público são, de uma maneira geral, uniformes em todo o País, não se curando, na generalidade dos casos, de os adequar às diferentes formas de satisfação das necessidades das populações.

Neste sentido, não parece correcto que, como princípio, serviços daquele tipo existentes em grandes centros populacionais tenham o mesmo horário de funcionamento de idênticos serviços existentes em pequenos centros.

Com a presente resolução entende o Governo imprimir uma maior dinâmica e flexibilidade à actuação de determinados serviços localizados em centros urbanos em que a densidade populacional o justifique, adoptando-se, a título experimental, a prática de permitir a utilização dos mesmos por parte do público, de uma forma contínua, viabilizando-se o seu funcionamento durante o chamado «período de almoço». Esta medida, na sequência da Resolução n.º 6/87, de 29 de Janeiro, relativa ao atendimento nos serviços públicos, insere-se numa política global de melhorar os serviços prestados pela Administração aos seus utentes, que, numa perspectiva do Governo, deverão nortear uma acção contínua e sistemática de modernização administrativa.

Apenas se abrangem, por ora, atendendo ao carácter experimental da medida, as repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e as repartições dos registos e do notariado dos concelhos de Lisboa e Porto, sem prejuízo de se permitir a possibilidade de extensão do regime previsto na presente resolução a idênticos serviços existentes noutras localidades, desde que as necessidades o justifiquem e o período de funcionamento seja feito de uma forma conjugada, de modo a evitar perdas de tempo por parte dos particulares, dando, assim, maior celeridade à satisfação das necessidades destes.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1987, resolveu:

1 — O horário de atendimento ao público nas repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, conservatórias do registo civil, do registo predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais dos concelhos de Lisboa e Porto decorre, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 às 16 horas.

2 — O horário referido no número anterior tem carácter experimental e é de natureza contínua, não podendo prejudicar os períodos de duração diária de trabalho dos respectivos funcionários actualmente em vigor.

3 — Sempre que as necessidades o justifiquem, o regime previsto na presente resolução poderá ser tornado extensivo aos serviços previstos no n.º 1 localizados fora dos concelhos de Lisboa e Porto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

4 — Mediante despacho dos respectivos directores-gerais será fixado o regime de funcionamento diário dos serviços, nomeadamente o período de intervalo para almoço dos funcionários, bem como a percentagem destes que durante o mesmo deverão assegurar o atendimento ao público.

5 — A presente resolução entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 212/87

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É autorizado o BCP — Banco Comercial Português, S. A., com sede no Porto, a elevar o seu capital social de 3 500 000 contos para 5 500 000 contos.

2.º É autorizada, em conformidade, a alteração da redacção do artigo 5.º dos respectivos estatutos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 213/87

de 24 de Março

O cumprimento das Normas de Heráldica do Exército e do Regulamento da Simbologia do Exército, aprovados pela Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, contribuiu decisivamente para o reconhecimento generalizado do interesse da correcta utilização dos símbolos heráldicos, no reforço do espírito de corpo dentro da organização militar.

A prática de quinze anos de aplicação dessas disposições aconselha agora à sua revisão, por forma a torná-las mais claras, mais simples e mais elucidativas para todos os intervenientes no processo.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Heráldica do Exército, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, que aprovou as Normas de Heráldica do Exército e o Regulamento da Simbologia do Exército.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Regulamento de Heráldica do Exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A heráldica do Exército, como ramo individualizado da heráldica geral, regula-se pelas regras de heráldicas contidas no presente Regulamento.

Art. 2.º Nos casos omissos, quando não haja recurso à analogia com disposições deste Regulamento, observar-se-ão os princípios gerais da heráldica.

Art. 3.º Os símbolos heráldicos do Exército são as armas, os escudos de armas, o emblema e as bandeiras.

CAPÍTULO II

Da classificação da simbologia do Exército

Art. 4.º A simbologia do Exército, quanto ao seu objecto e fins, classifica-se em:

- a) Simbologia meramente distintiva;
- b) Simbologia distintiva e simultaneamente honorífica;
- c) Simbologia galardoadora de mérito.

Art. 5.º Os símbolos heráldicos do Exército meramente distintivos são:

- a) Escudo pleno, de metal, cor ou pele;
- b) Escudo com qualquer das partições do seu campo;
- c) Escudo carregado com peças heráldicas;
- d) Escudo carregado com figuras naturais, artificiais ou quiméricas;
- e) Escudo com o seu brasão ordenado de peças e figuras.

Art. 6.º Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos são:

- a) Escudo com correia e elmo, virol, paquife e timbre;
- b) Escudo com coronel e timbre;
- c) Escudo com coronel.

Art. 7.º Os símbolos heráldicos do Exército que constituem galardão de mérito são as insígnias:

- a) Das ordens honoríficas;
- b) Da medalha militar.

CAPÍTULO III

Dos padrões heráldicos do Exército

Art. 8.º O escudo do Exército é o escudo em ponta na sua forma clássica.

Art. 9.º O brasão é o ordenamento simbólico contido no campo do escudo e nele planificado de harmonia com as dimensões deste.

Art. 10.º As armas são formadas pelo escudo, acompanhado ou não dos seus elementos externos e elementos acessórios.

Art. 11.º — 1 — Os elementos externos são o elmo, virol e paquife, o timbre, o coronel, os tenentes e suportes, a divisa e o grito de guerra e as insígnias das ordens e medalhas.

2 — Os elementos acessórios são o terrado e o material alusivo ou alegórico não qualificado.

Art. 12.º O elmo tem a forma clássica trecentista.

Art. 13.º O virol e o paquife são iluminados de metais, cores e peles tirados do brasão respectivo.

Art. 14.º O timbre obedece sempre à estilização heráldica.

Art. 15.º O coronel é de ouro e forrado de vermelho.

Art. 16.º As partições do campo do escudo só são admitidas plenas de um esmalte e sem qualquer carga.

Art. 17.º O ordenamento e a estilização dos elementos externos fazem-se conforme o previsto para os brasões.

Art. 18.º O estilo das letras dos motes e legendas é sempre elzevir.

Art. 19.º Não é permitido o emprego de letras em monogramas ou legendas no ordenamento dos brasões do Exército.

Art. 20.º Os motes e as legendas inscrevem-se dentro de um listel ondulado e as letras maiúsculas têm sempre a parte superior voltada para o bordo superior do listel.

Art. 21.º O ordenamento dos padrões de todas as representações heráldicas do Exército deverá ser sempre proporcionado, estilizado e iluminado segundo as regras prescritas neste Regulamento.

Art. 22.º Do padrão derivam todas as outras formas de representar o mesmo ordenamento simbólico.

Art. 23.º As armas representativas do Exército têm o seguinte ordenamento: de vermelho, um leão rampante de ouro segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; timbre, a figura do brasão.

CAPÍTULO IV

Do direito ao uso de símbolos heráldicos

Art. 24.º Têm direito ao uso de armas todos os corpos independentes do Exército.

Art. 25.º Têm direito ao uso de bandeira de arvorar todos os corpos a que foram atribuídas armas privativas.

Art. 26.º Têm direito ao uso de estandarte:

- a) Por direito próprio, o comando do Exército, das regiões e das zonas militares, as grandes unidades operacionais, as unidades das armas e serviços integradas na organização territorial, os estabelecimentos e os centros de instrução independentes e ainda as unidades incorporadas tipo batalhão e tipo companhia quando de comando de oficial superior;
- b) Por recompensa, outras unidades incorporadas, tipo companhia, quando condecoradas com galardão igual ou superior à medalha de ouro de serviços distintos.

Art. 27.º Têm direito ao uso de flâmula as unidades incorporadas tipo companhia.

Art. 28.º Têm direito ao uso de galhardete os oficiais generais, quando em serviço.

Art. 29.º Têm direito ao uso de escudo de armas todos os militares colocados em corpos a que foram atribuídas armas privativas.

CAPÍTULO V

Das armas e seus padrões

Art. 30.º As armas de um corpo podem ser representadas pelo:

- a) Escudo com os seus elementos externos;
- b) Escudo com coronel e timbre;
- c) Escudo.

Art. 31.º — 1 — O escudo em ponta, na sua forma clássica, é o escudo ogival (fig. 1).

2 — O escudo ogival constrói-se a partir do quadrado. As duas curvas da ponta traçam-se com centros nos dois pontos que dividem em três partes iguais a mediana horizontal do quadrado e têm um raio igual a dois terços desta (fig. 2).

3 — A correia é de vermelho, perfilada de ouro.

Art. 32.º — 1 — O coronel (fig. 3) é constituído por um aro liso, com virolas nos bordos superior e inferior, encimado por oito torres, das quais cinco são aparentes; cada torre tem quatro ameias, das quais três são aparentes; o intervalo entre torres consecutivas é preenchido por um pelouro.

2 — O coronel não pode ser usado com o elmo, o virol e o paquife.

3—O coronel, quando assente no bordo superior do escudo, ocupa a linha mediana e, nesse caso, o diâmetro do aro será igual a seis oitavas partes do referido bordo; a perpendicular baixada do ponto médio do alto da ameia mediana sobre aquele bordo medirá duas e meia partes do mesmo (fig. 4).

4—O coronel pode ser encimado na linha mediana pelo timbre, que nele assentará directamente.

Art. 33.º—1—O elmo trecentista é de prata, forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra (fig. 5).

2—O elmo é colocado sobre e a meio do bordo superior do escudo e a sua altura é igual à largura deste.

Art. 34.º—O virol, constituído por um rolo torcido dos esmaltes principais do escudo, assenta directamente sobre o bordo superior do elmo (fig. 5).

Art. 35.º—1—O paquife, que nasce do virol, formado por um conjunto de peças de estofa que ornaram lateralmente o escudo, é de modelo normalizado e toma as cores dos esmaltes principais do escudo.

2—O paquife que, quando completo (fig. 6), envolve o escudo é encurtado (fig. 7) sempre que nas armas sejam representados colar ou cruz das ordens, tenentes ou suportes.

Art. 36.º—1—O timbre, obedecendo a normas de estilização heráldica, é organizado em função do ordenamento definido para o campo do escudo.

2—O timbre é colocado assente na parte superior do elmo ou do coronel e pode representar uma figura animada ou inanimada.

3—O timbre constitui um complemento do escudo, sendo o seu prolongamento simbólico externo, e tem altura igual à altura do elmo (fig. 8).

Art. 37.º—A divisa, palavra ou palavras, síntese de um princípio moral ou material, onde se expressa a intenção de o assumir como norma permanente de conduta, inscreve-se num listel colocado sob o escudo.

Art. 38.º—1—O grito de guerra, palavra ou palavras, incitamento carismático para uma conjugação de esforços numa fase crucial de uma tarefa a cumprir, inscreve-se num listel colocado por cima do timbre.

2—A utilização do grito de guerra é facultativa.

Art. 39.º—1—Os tenentes e os suportes são representados por seres, respectivamente antropomórficos e zoomórficos, apoiando lateralmente o escudo.

2—Têm altura igual a cerca de uma vez e meia a altura do escudo e assentam na horizontal que passa pela ponta do mesmo.

Art. 40.º—1—O terrado, representação do solo, colocado sob o escudo e no qual vão assentar os tenentes e os suportes, pode tomar a forma pedregosa, relevada ou onçada.

2—Quando relevado podem nele ser apostas empresas ou emblemas florais e na sua forma onçada pode servir de apoio a criaturas marítimas.

Art. 41.º—1—Sempre que nas armas hajam que figurar insígnias das ordens e medalhas a sua posição é, quando:

- a) Colares — circundando o escudo a partir dos seus cantos;
- b) Cruzes das ordens — por detrás do escudo, com as suas extremidades aparentes com cerca de um quarto de largura deste;
- c) Medalhas — pendentes da ponta do escudo.

2—Nas armas dos corpos do Exército não é representada mais de uma insígnia.

CAPÍTULO VI

Dos escudos de armas e do emblema

Art. 42.º—1—Os escudos de armas podem ser de braço ou de peito.

2—O escudo de braço (fig. 9), reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem as dimensões de 6,0 cm × 6,9 cm.

3—O escudo de peito (fig. 10), reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo da unidade, órgão ou estabelecimento. É em esmalte, com 4,0 cm × 4,6 cm.

Art. 43.º—O emblema do Exército é constituído por um escudo circular, com as armas descritas no artigo 23.º, circundando por uma coroa de louros, à dextra e de carvalho à sinistra e encimado pelo coronel, com ou sem timbre (fig. 11).

CAPÍTULO VII

Das bandeiras

Art. 44.º—As bandeiras heráldicas privativas de entidades ou corpos do Exército são sempre do tipo drapejante, com as figuras em aplicação nas duas faces:

- a) Bandeira de arvorar;
- b) Estandarte;
- c) Flâmula;
- d) Galhardete.

Art. 45.º—As bandeiras são tratadas como o campo do escudo, sendo o seu flanco dextro o do lado da haste ou da tralha.

Art. 46.º—1—A bandeira de arvorar destina-se a ser hasteada em mastro para identificação do respectivo corpo.

2—É quadrada, de filele, corresponde à quadratura do escudo e o seu número de panos é variável e adequado à altura a que vai ser hasteada.

3—O seu emprego é facultativo.

Art. 47.º—1—O estandarte é a bandeira heráldica de desfile e constitui o símbolo do corpo.

2—É de seda, tem 75 cm × 75 cm e bainha contínua para enfiar em haste e a sua fixação é assegurada por dois cordões finos de seda da cor do estandarte (fig. 12).

3—Nos corpos independentes o estandarte corresponde à quadratura do respectivo escudo.

Art. 48.º—1—Nas subunidades incorporadas, tipo batalhão, o estandarte corresponde à quadratura do escudo do corpo de que depende com uma bordadura acantonada por diferença (fig. 13).

2—A bordadura é do metal principal das armas do corpo de que dependem acantonada de uma cor ou pele que identifica a ordenação das subunidades dentro da unidade superior.

3—Nas subunidades incorporadas, tipo companhia, que tenham direito ao uso de estandarte, este é ordenado de forma idêntica aos do escalão batalhão incorporado.

Art. 49.º—1—A flâmula é a bandeira heráldica de desfile que constitui o símbolo da unidade, tipo companhia.

2—É de seda, tem 75 cm × 25 cm, com bainha contínua para enfiar em haste, e a sua fixação é assegurada por dois cordões finos de seda de cor do campo de flâmula (fig. 14).

3—O quadrado reproduz o estandarte do corpo de que a companhia depende e as cores das pontas identificam a sua ordenação entre as diversas subunidades desse corpo.

Art. 50.º—1—A haste é de madeira de castanho envernizado, com lança e conto de ferro, com 3,5 cm de diâmetro e 2,40 m de comprimento total, com 31,3 cm e 15,0 cm de comprimento de ferro da lança e do conto, respectivamente (fig. 15).

2—A suspensão é de cabedal envernizado de branco com ponta, fivela, passador e copo de metal dourado e terá 5,5 cm de largura.

Art. 51.º—1—O galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar e pode ser de arvorar ou para viatura.

2—Quando de arvorar tem 40 cm × 40 cm, com bainha contínua e espia (fig. 16).

3—Quando para viatura tem 22,5 cm × 22,5 cm, com bainha contínua para enfiar em haste e dois cordões de algodão vermelho para fixação (fig. 17).

4—O galhardete é de filele de lã vermelho, com o número de estrelas correspondente ao posto de oficial general (figs. 18, 19 e 20). As estrelas, em filele de lã, amarelo para marechal e branco para os outros oficiais generais, são aplicadas nas duas faces com ponto *cordonet* (figs. 21 e 22).

CAPÍTULO VIII

Do ordenamento dos padrões heráldicos do Exército e suas leis

Art. 52.º—O ordenamento heráldico obedece sempre às seguintes leis fundamentais:

- a) Lei da iluminura.—Não pode juntar-se metal com metal e cor com cor; pode, todavia, juntar-se pele com pele, pele com metal e pele com cor;

- b) Lei das proporções. — A base do campo do escudo é o quadrado. As peças, os móveis e as figuras, consoante o seu número, relacionam-se com a superfície do campo do escudo numa proporção de um quarto, ou de um sexto, da largura deste. As peças podem reduzir-se a metade da sua largura e, então, recebem designações diferentes;
- c) Lei da estilização. — Dentro do campo do escudo as figuras nunca podem apresentar-se na sua forma naturalista. Têm de beneficiar sempre de uma estilização, que ajude a encher e a decorar o campo.

Art. 53.º Os metais e as cores, ou seja os esmaltes, da heráldica do Exército são os da heráldica geral, com as intensidades metálicas e cromáticas próprias:

Ouro * amarelo;
Prata * branco;
Vermelho;
Azul;
Verde;
Púrpura;
Negro.

Art. 54.º As peles da heráldica do Exército são as da heráldica geral:

Arminhos;
Contra-arminhos;
Veios;
Contraveios.

Art. 55.º A representação gráfica dos metais, cores e peles da heráldica do Exército é a da heráldica geral.

Art. 56.º No ordenamento de qualquer brasão, distintivo ou emblema heráldico do Exército deve dominar sempre a simplicidade.

Art. 57.º As peças, os móveis e as figuras heráldicas podem combinar-se no ordenamento do brasão, mas sempre segundo a regra do artigo 56.º

Art. 58.º Os elementos exteriores e os acessórios dos escudos de armas permitem fantasia artística, mas devem respeitar as proporções estabelecidas e ser ordenados e estilizados nos termos do artigo 17.º

CAPÍTULO IX

Da atribuição das armas

Art. 59.º — 1 — A atribuição de armas a um corpo é da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo ser aprovada sob a forma de despacho, a publicar na *Ordem do Exército*, 1.ª série.

2 — O processo de atribuição de armas a um corpo é precedido de uma proposta do Serviço Histórico-Militar, que tem de conter o esboço do projecto das armas e respectiva descrição heráldica.

3 — A concepção das armas é da responsabilidade do Gabinete de Heráldica do Exército.

4 — As propostas individuais que sejam apresentadas com vista à formalização dos símbolos heráldicos decorrentes das armas atribuídas carecem de prévia aprovação do Serviço Histórico-Militar.

Relação das figuras

- Figura 1 — Escudo.
Figura 2 — Construção do escudo.
Figura 3 — Coronel.
Figura 4 — Construção do coronel.
Figura 5 — Elmo com virol.
Figura 6 — Elmo com virol e paquife (completo).
Figura 7 — Elmo com virol e paquife (encurtado).
Figura 8 — Relação entre a largura do escudo e as alturas do elmo e do timbre.
Figura 9 — Escudo de armas de braço.
Figura 10 — Escudo de armas de peito.
Figura 11 — Emblema.
Figura 12 — Estandarte de corpo independente.
Figura 13 — Estandarte de corpo tipo batalhão incorporado.
Figura 14 — Flâmula.
Figura 15 — Haste.
Figura 16 — Galhardete de arvorar.
Figura 17 — Galhardete para viatura.
Figura 18 — Galhardete de marechal e de general (quatro estrelas).
Figura 19 — Galhardete de general.
Figura 20 — Galhardete de brigadeiro.
Figura 21 — Estrela de galhardete de arvorar.
Figura 22 — Estrela de galhardete de viatura.
Figura 23 — Exemplo hipotético de umas armas.
Figura 24 — Exemplo hipotético de um estandarte (anverso).
Figura 25 — Exemplo hipotético de um estandarte (reverso).

Armas imaginárias

- 1 — Escudo.
2 — Peça.
3 — Partição.
4 — Móvel.
5 — Coronel.
6 — Elmo.
7 — Virol.
8 — Paquife.
9 — Timbre.
10 — Divisa.
11 — Grito de guerra.
12 — Tenente.
13 — Suporte.
14 — Terrado.
15 — Colar.
16 — Cruz.
17 — Medalha.

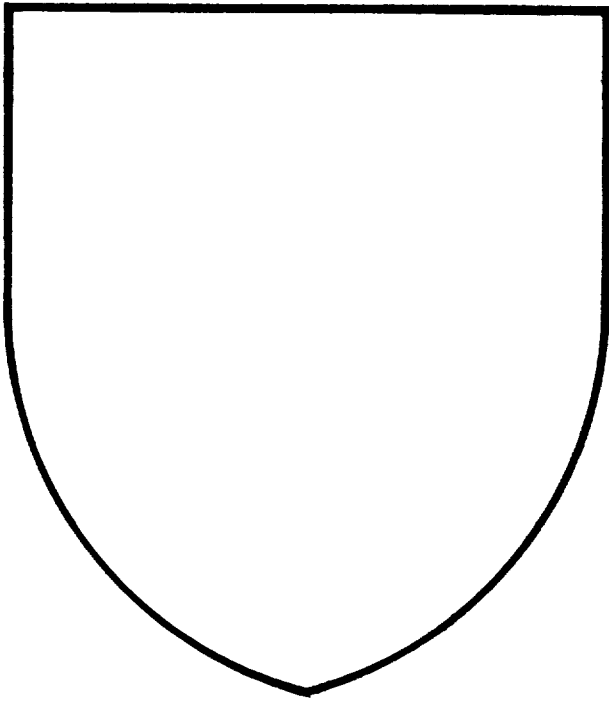


Figura 1

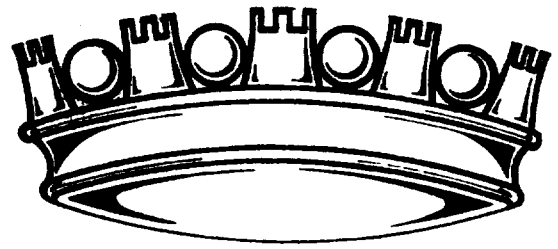


Figura 3

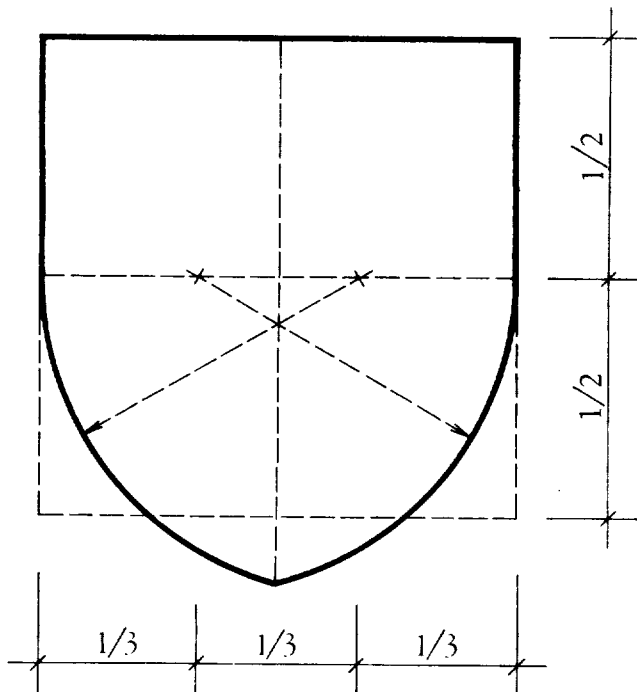


Figure 2

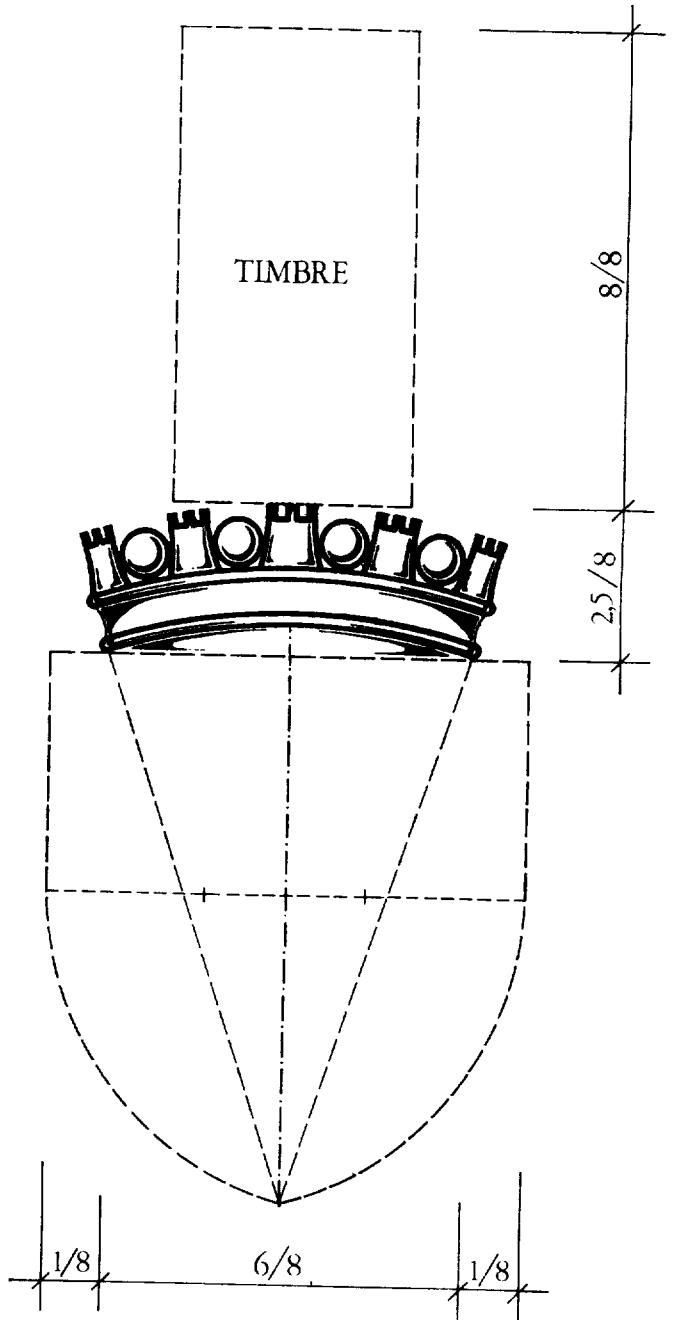


Figura 4

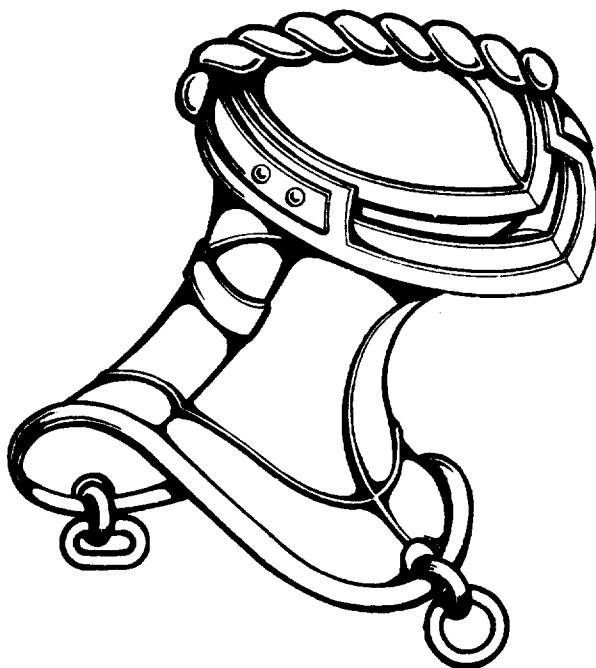


Figura 5



Figura 6

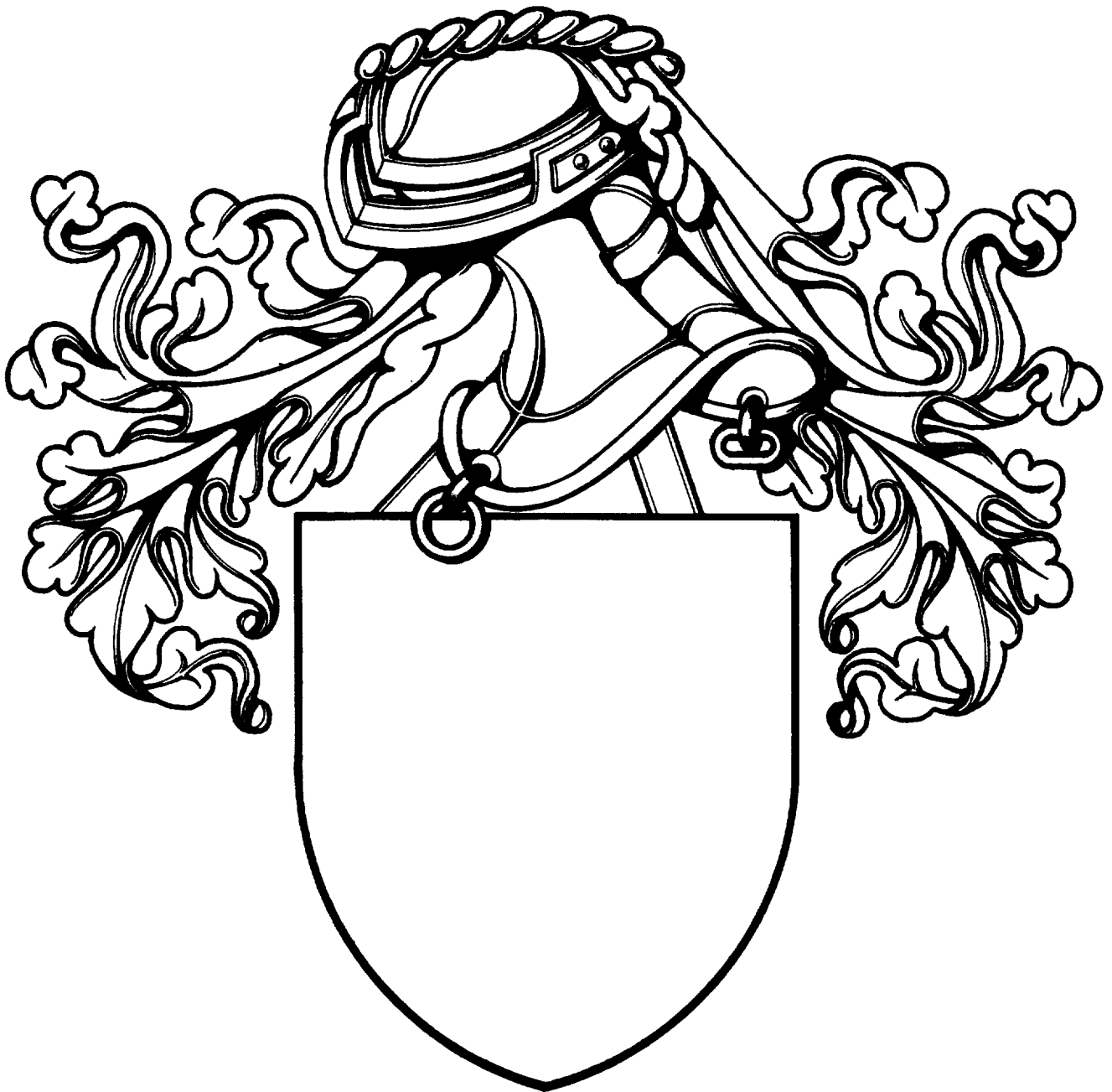


Figura 7

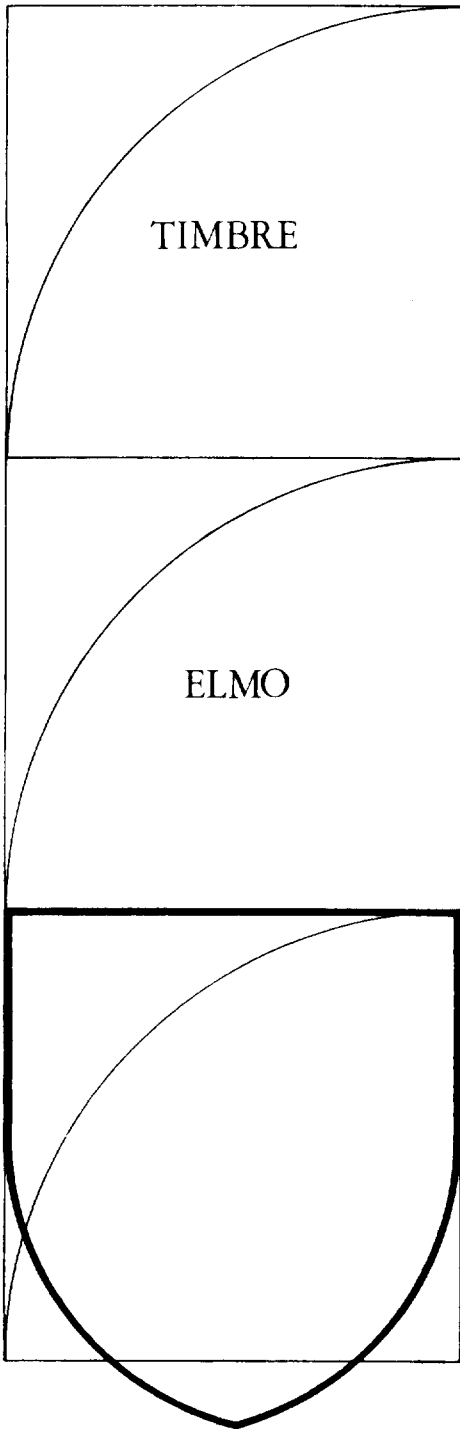


Figura 8

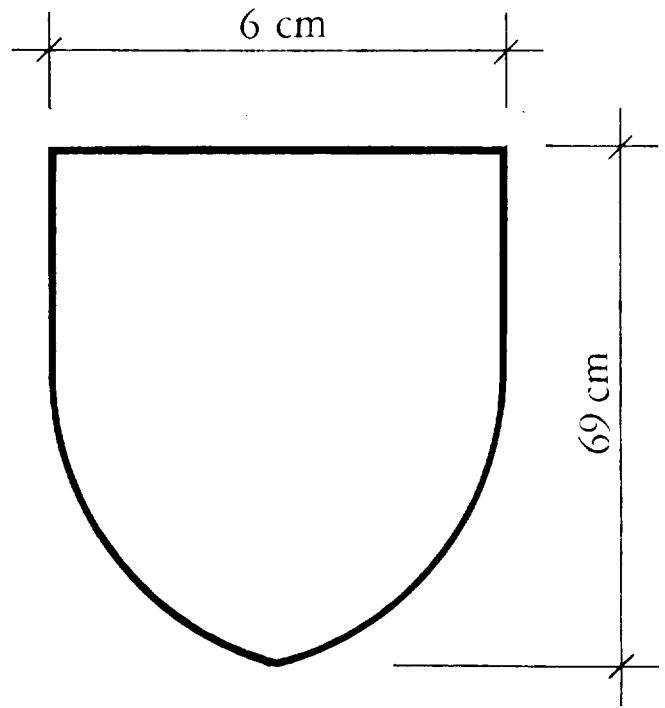


Figura 9

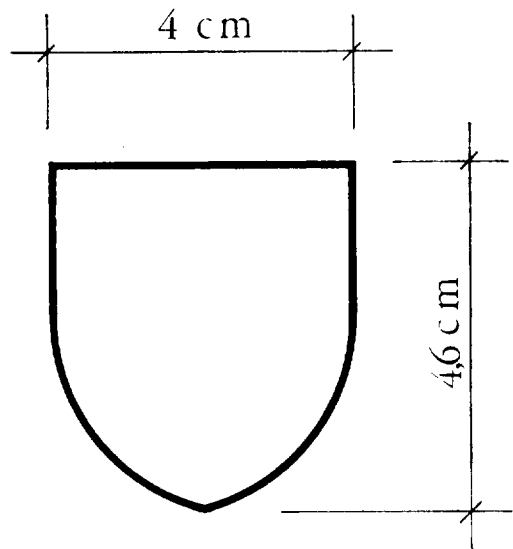


Figura 10

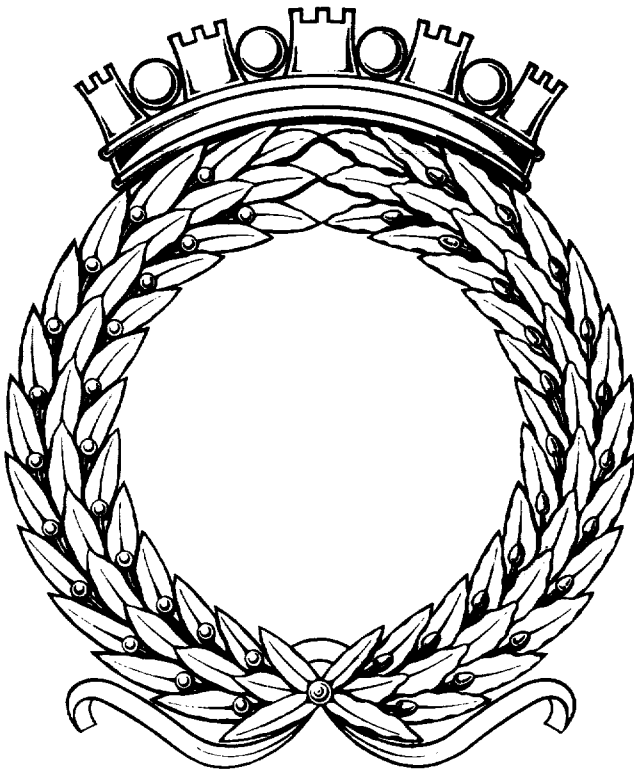


Figura 11

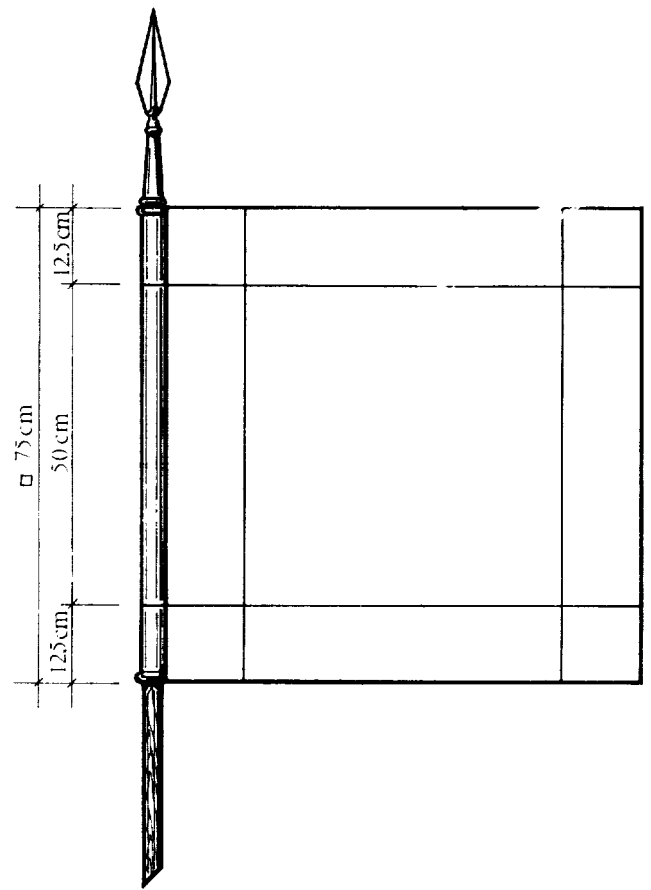


Figura 13

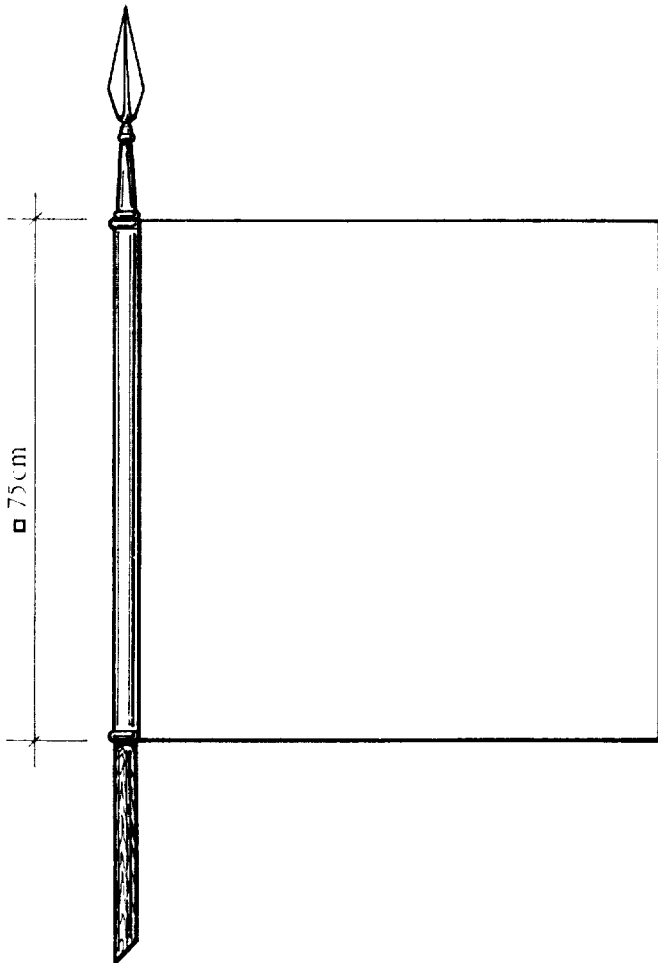


Figura 12

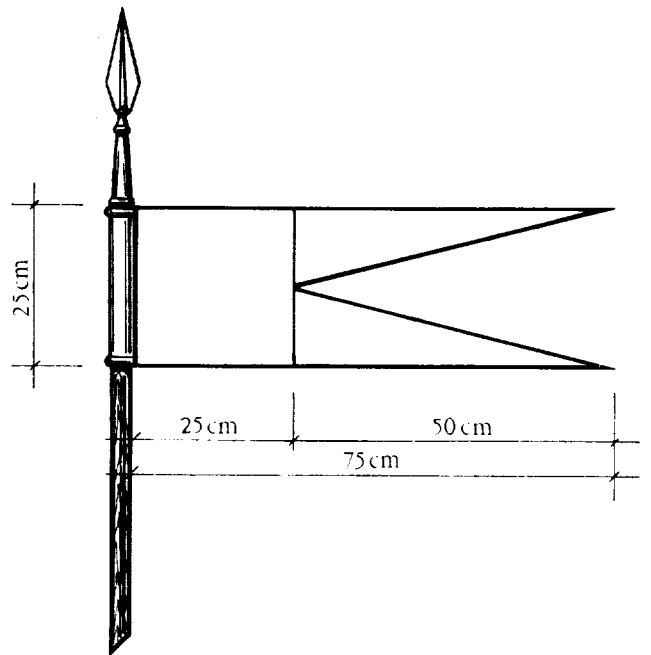


Figura 14

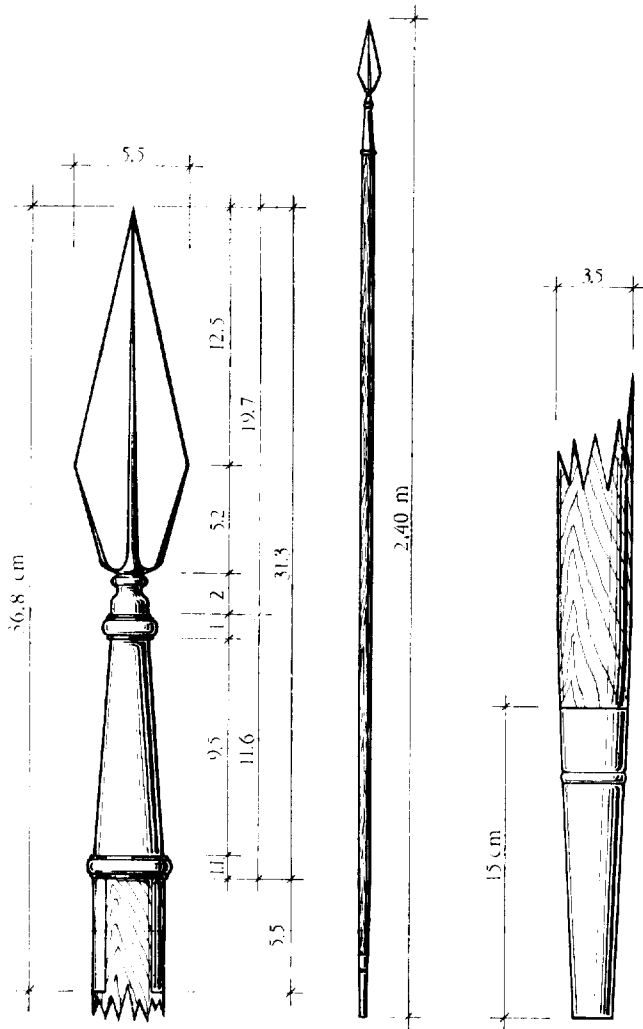


Figura 15

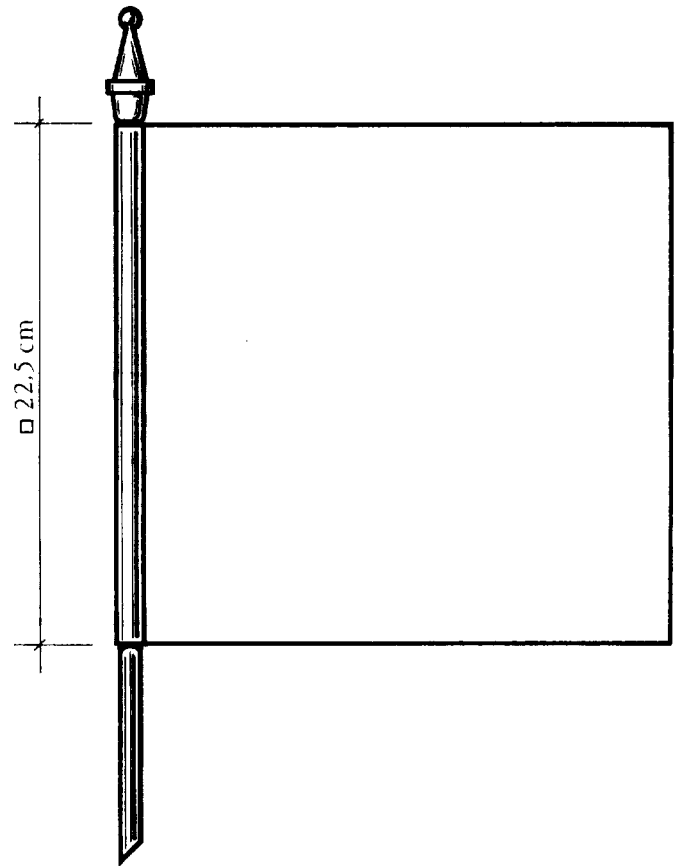


Figura 17

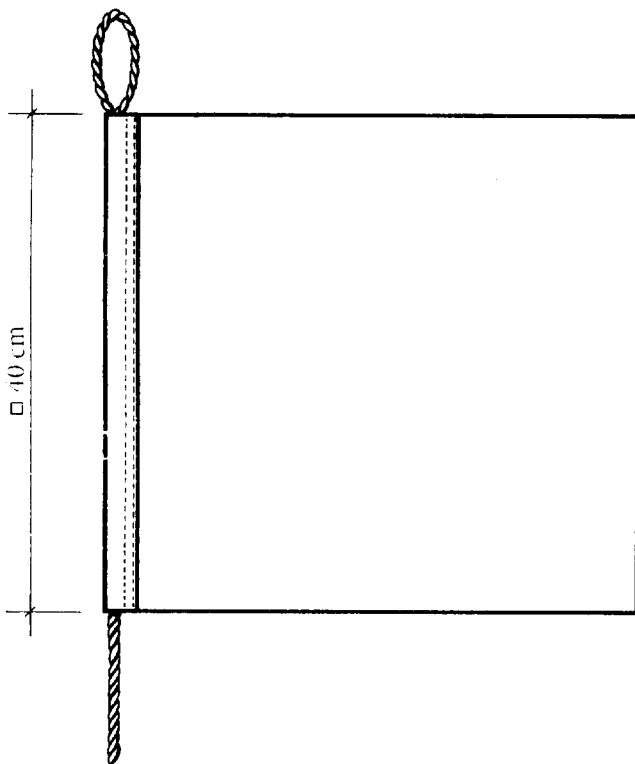
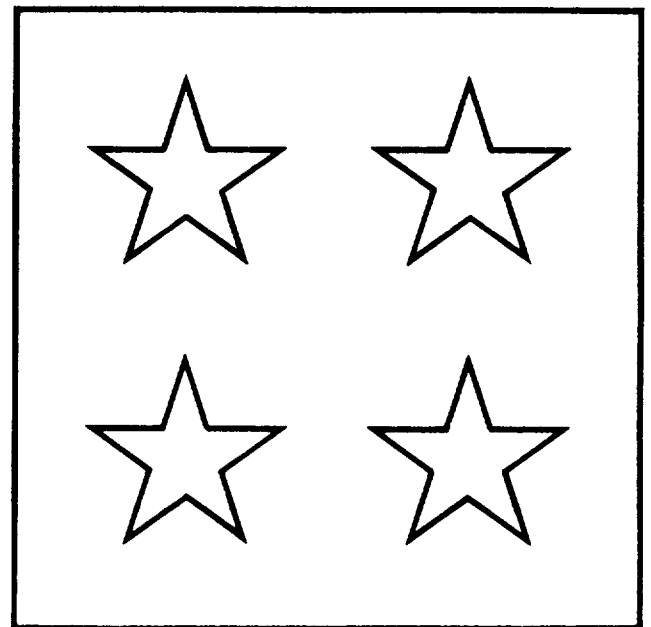


Figura 16

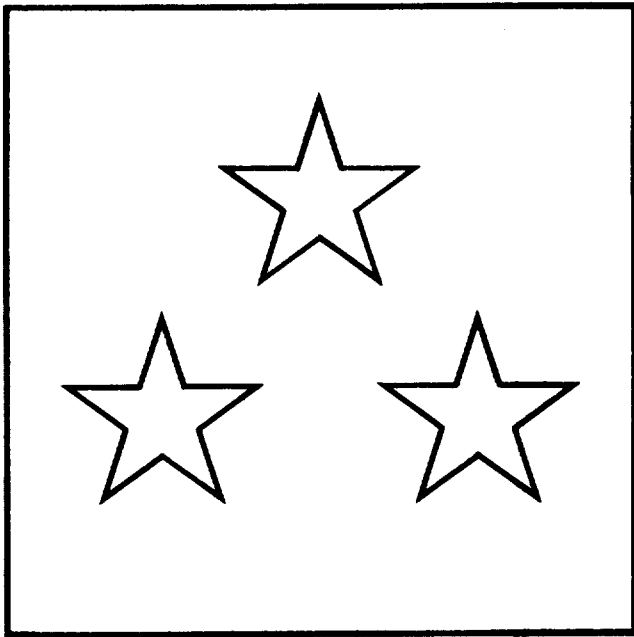


ESCALA:

ARVORAR 1/1

VIATURA 1/2,25

Figura 18



ESCALA:
 ARVORAR 1/1 VIATURA 1/2,25

Figura 19

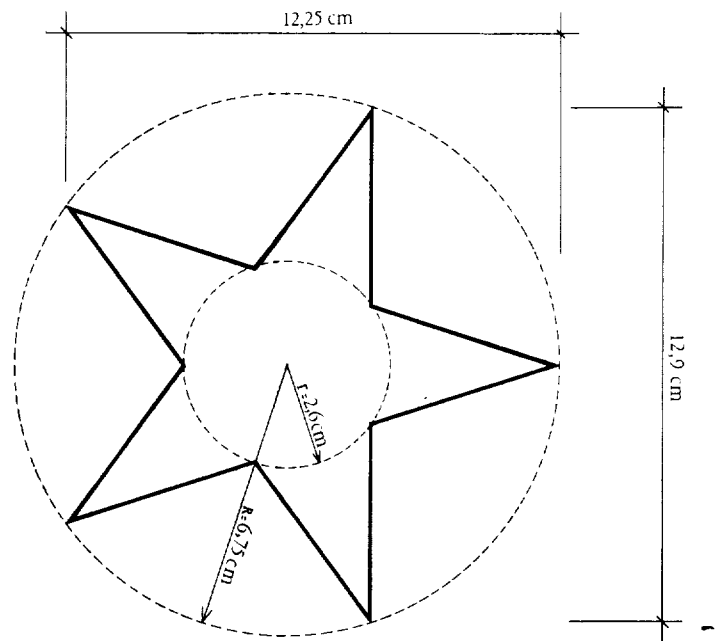
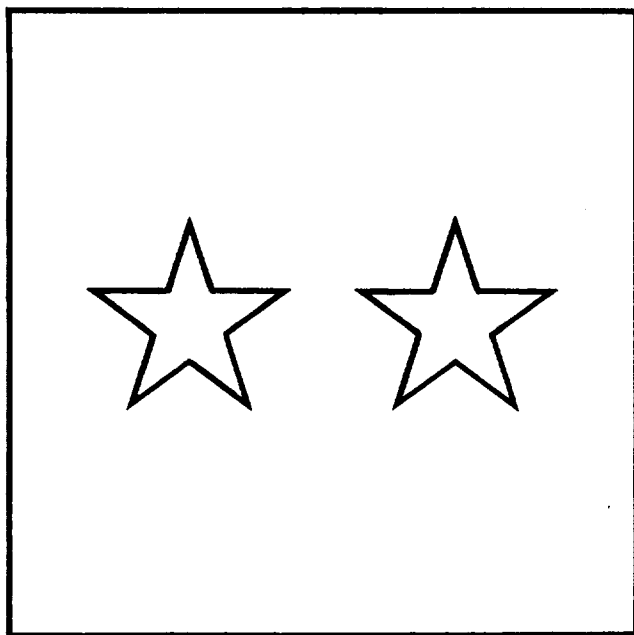


Figura 21



ESCALA:
 ARVORAR 1/1 VIATURA 1/2,25

Figura 20

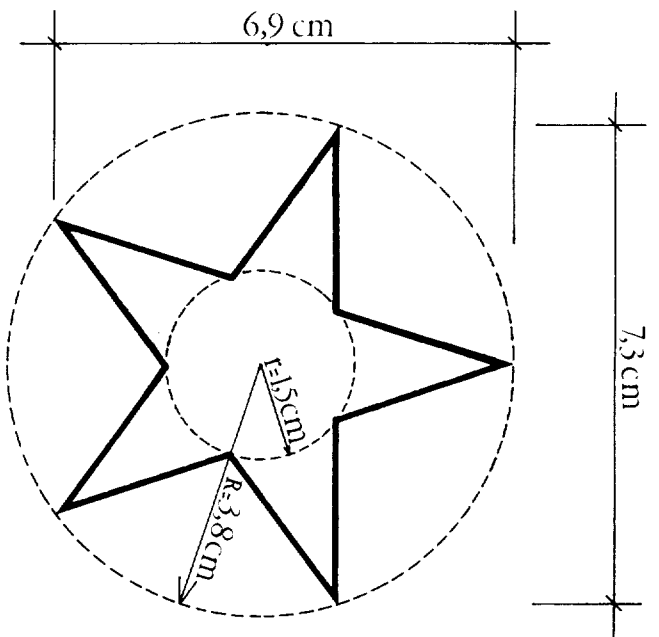


Figura 22

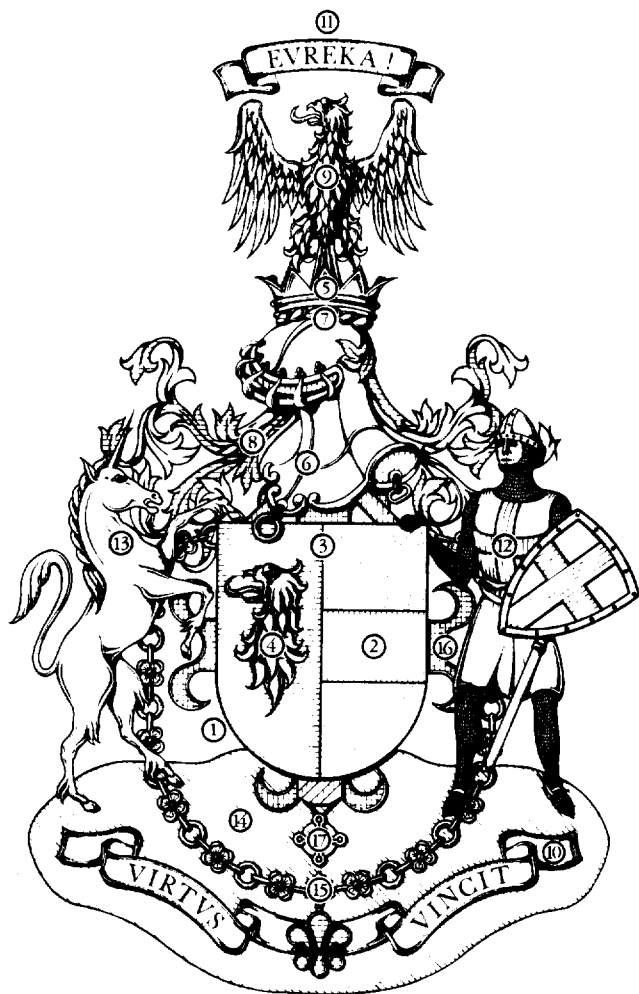


Figura 23

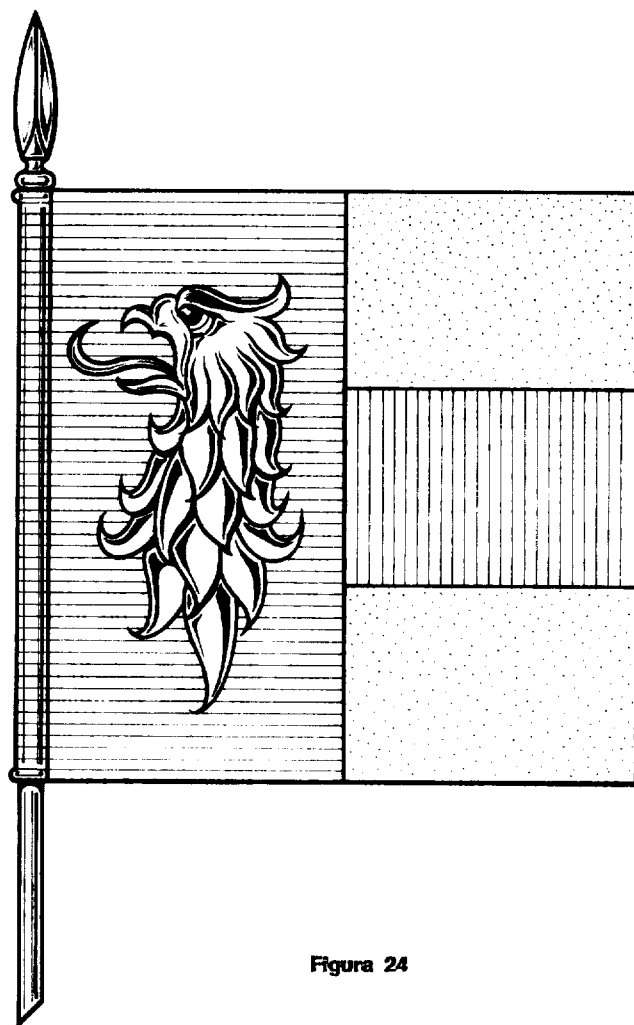


Figura 24

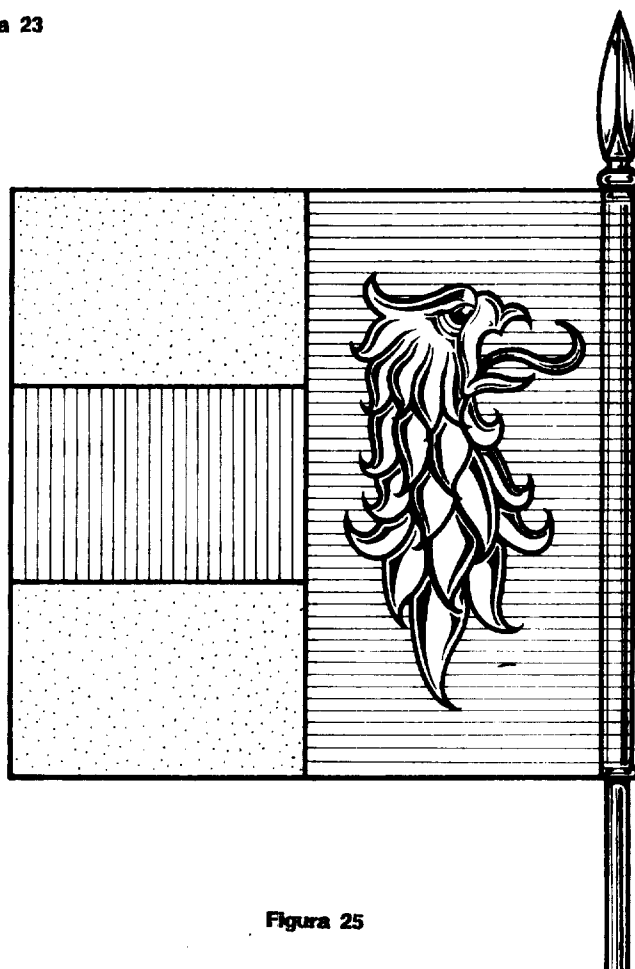


Figura 25

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 214/87
de 24 de Março

Considerando haver toda a conveniência em que um dos lugares de subdirector-geral da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário seja preenchido por um director de serviços em exercício de funções no Ministério da Educação e Cultura à data da respectiva nomeação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º Um dos lugares de subdirector-geral da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário de entre os referidos na alínea c) do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, poderá ser provido por um director de serviços já em exercício de funções no Ministério da Educação e Cultura.

2.º O despacho de nomeação do cargo referido no número anterior será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 215/87
de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Ao quadro transitório de professores auxiliares do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, fixado pelo Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, são aditados 21 lugares, a que corresponde a letra de vencimento C.

2.º A alteração resultante do disposto na presente portaria produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário do Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 216/87
de 24 de Março

Pela complexidade e volume das actividades desenvolvidas pela Divisão de Instalações, Equipamento e Recursos Financeiros da Direcção-Geral do Ensino

Superior, torna-se premente o preenchimento, no mais curto prazo de tempo possível, do cargo de chefe daquela Divisão.

As funções próprias da Divisão de Instalações, Equipamento e Recursos Financeiros exigem para o seu desempenho, para além de formação adequada nas áreas económica e financeira, conhecimento da estrutura do sistema educativo, boa capacidade de chefia e faculdade de diálogo, dado que se pressupõem relações constantes, quer com os diversos organismos da administração central, quer com instituições de ensino superior.

Considerando que para o exercício do referido cargo se requer do respectivo titular uma formação e uma experiência específica e que a tal exigência os requisitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, não permitem dar resposta:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É alargada, a título excepcional, a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Instalações, Equipamento e Recursos Financeiros da Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, a que se refere o mapa anexo 1 do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, a técnicos superiores com experiência adequada em matérias orçamental e financeira e no acompanhamento de programas de aquisição de equipamentos educativos e de realização de obras em instituições de ensino superior.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 217/87
de 24 de Março

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, do Acórdão de 15 de Novembro de 1984 do Supremo Tribunal Administrativo e de harmonia com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que seja criado no quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Aveiro, aprovado pela Portaria n.º 118/81, de 26 de Janeiro, e alterado pelas Portarias n.ºs 807/V2/83, de 30 de Julho, 964/84, de 26 de Dezembro, e 597/85, de 14 de Agosto, um lugar de chefe de ser-

viços administrativos, letra H, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 144/87

de 24 de Março

Considerando que, nos termos dos acordos internacionais a que Portugal está vinculado, os países participantes podem impor restrições às importações de determinados produtos se daí resultar uma desorganização dos seus mercados;

Considerando que, para certos produtos, há a necessidade de se controlarem os fluxos de exportação portugueses, nomeadamente para se evitarem situações de tomada de medidas unilaterais por parte dos países de destino;

Considerando que do automatismo da emissão da declaração de exportação (DE) podem derivar situações que fundamentem a aplicação de tais restrições;

Considerando ainda que Portugal tem o maior interesse em manter nos mercados de exportação uma imagem de qualidade dos seus produtos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Transitóriamente, a declaração de exportação (DE) de produtos portugueses poderá não ser emitida no prazo previsto no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro, caso em que não se aplicará o disposto no n.º 6 do mesmo artigo, sempre que se justifique prevenir situações de perturbação nos mercados de destino, originadas por crescimento excessivo das exportações.

2 — A medida prevista no n.º 1 será estabelecida por despacho normativo do Ministro da Indústria e Comércio e por despacho conjunto deste e do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação quando se tratar de produtos agrícolas, incluindo os produtos transformados, definindo-se as posições pautais abrangidas, os países de destino e o período de duração da providência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 11 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 145/87

de 24 de Março

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, foi dado um passo fundamental no sentido da valorização da docência e investigação universitárias e criadas melhores condições para uma dedicação plena às actividades próprias e específicas da carreira docente universitária.

Posteriormente, através dos Decretos-Leis n.º 243/85 e 244/85, ambos de 11 de Julho, foram reforçados aqueles instrumentos de valorização, tendo por objectivo promover um novo salto qualitativo no ensino, investigação e serviço à comunidade das instituições universitárias.

Tendo como referência de fundo o estatuto da carreira docente universitária, o Decreto-Lei n.º 195/81, de 1 de Julho, veio aprovar, por outro lado, o estatuto da carreira do ensino politécnico, no qual se reflectiu a importância atribuída pelo Governo a esta modalidade de ensino superior.

2. Entendia o Governo ser a recém-empossada Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública a sede mais apropriada para estudar e propor a reformulação das matérias ora em apreço, já que a diversidade de regimes e as distorções existentes no seio da função pública aconselham um extremo cuidado e rigor no seu tratamento, de modo que as naturais diferenciações possam assentar em critérios bem definidos e salvaguardar a equidade desejável.

Entendeu, porém, a Assembleia da República ser conveniente proceder desde já à melhoria das retribuições dos docentes do ensino superior e dos investigadores, tendo para o efeito aprovado as respectivas disposições na sua sessão de 21 de Novembro de 1986.

Do texto aprovado na Assembleia da República resultavam novos encargos orçamentais, que se podem estimar, para 1987, entre 5 e 8 milhões de contos, para além de, em certos casos, se induzirem acréscimos de remuneração manifestamente excessivos.

Posteriormente, e através da Lei do Orçamento do Estado para 1987, veio a Assembleia da República a fixar em 4 milhões de contos o montante máximo dos encargos adicionais com os novos vencimentos daqueles docentes e investigadores e a cometer ao Governo a regulamentação das disposições relativas às chamadas «diuturnidades especiais».

3. Atendendo à virtual contradição entre as disposições aprovadas em dois momentos diferentes pela Assembleia da República e tendo em atenção que a matéria em apreço não é da exclusiva competência da mesma Assembleia, entendeu o Governo ser conveniente proceder à fixação dos sistemas retributivos das carreiras referidas, de molde a conter os aumentos de encargos dentro dos limites fixados na Lei do Orçamento para 1987 e a não induzir assimetrias significativas nos aumentos das diferentes carreiras.

Assim, e incorporando já os acréscimos salariais aprovados para a função pública para 1987, os aumentos de remuneração passam a ser, para regimes de dedicação exclusiva, de 23 % a 31 % para a car-

reira docente do ensino superior politécnico e, em média, de 25 % a 35 % para a carreira docente universitária, incluindo-se, para esta última, as chamadas diuturnidades especiais, calculadas de forma tal que um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva na última diuturnidade especial tem uma remuneração idêntica à de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

4. As circunstâncias em que aparecem as novas remunerações dos docentes do ensino superior e o facto de estar em curso a revisão global e profunda dos sistemas retributivos na função pública indiciam a transitoriedade das medidas ora adoptadas, remetendo-se para o futuro regime geral a consagração dos critérios que balizarão, em estado estacionário, as soluções a adoptar com respeito pelos princípios da equidade e justiça relativas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se ao pessoal das carreiras docente universitária e docente do ensino superior politécnico.

Art. 2.º O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 70.º — 1 — Consideram-se em regime de dedicação exclusiva os docentes referidos no artigo 2.º, os leitores, os docentes convidados e os professores visitantes, em regime de tempo integral, que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 — A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3 — Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração referida no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g) Participação em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do ministro respectivo ou no âmbito de comissões constituídas por sua nomeação, desde que com a prévia concordância da instituição a que pertence;

i) Prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior público diverso da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de 36 horas de serviço e não exceda 4 horas semanais;

j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria universidade ou pela escola universitária não integrada.

4 — A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só poderá ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da universidade ou da escola universitária não integrada como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

Art. 3.º O artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 74.º — 1 — O vencimento base dos professores catedráticos em regime de dedicação exclusiva é igual ao vencimento base de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O vencimento base das restantes categorias docentes do ensino universitário é calculado relativamente ao vencimento base dos professores catedráticos nas seguintes percentagens:

	Percentagem
Professor associado com agregação	90
Professor associado sem agregação	86
Professor auxiliar com agregação	86
Professor auxiliar sem agregação	82
Assistente	64
Leitor	60
Assistente estagiário	55

3 — Para além das diuturnidades em vigor na função pública, os docentes universitários de carreira têm direito a diuturnidades especiais, correspondentes a uma percentagem do respectivo vencimento líquido e, para todos os efeitos, incorporadas sucessivamente no vencimento a partir da data em que perfaçam três, sete, onze e quinze anos de efectivo serviço após a posse como professores auxiliares.

4 — A percentagem a que se refere o número anterior é constante e determinada de forma que o seu efeito cumulativo na 4.ª diuturni-

dade especial de um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva produza um complemento de vencimento idêntico à participação emolumentar fixada para os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

5 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferir uma remuneração compreendida entre 20 % e 60 % do vencimento fixado para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 69.º

6 — Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito ao abono de um subsídio de deslocação de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

7 — Os monitores perceberão uma gratificação mensal de montante igual a 40 % do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal docente do ensino superior politécnico em regime de dedicação exclusiva são calculados relativamente ao vencimento base dos professores catedráticos nas seguintes percentagens:

	Percentagem
Professor coordenador com agregação	95
Professor coordenador sem agregação	86
Professor-adjunto	70
Assistente do 2.º triénio	57
Assistente do 1.º triénio	50

Art. 5.º — 1 — Os vencimentos do pessoal docente em regime de tempo integral correspondem a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva.

2 — O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Art. 6.º — 1 — Na carreira do ensino superior politécnico, consideram-se em regime de dedicação exclusiva todos os que, com as necessárias adaptações, se enquadrem no regime previsto no artigo 2.º

2 — A passagem ao regime de dedicação exclusiva em qualquer das carreiras abrangidas pelo presente diploma depende apenas da entrega, nos serviços competentes da instituição a que esteja vinculado, da declaração a que se refere o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe é dada por este diploma.

3 — O acesso ao regime previsto nos artigos precedentes será efectivado a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega da declaração referida no número anterior ou, no caso de se tratar de situação de ingresso na carreira, a partir da data do início efectivo das funções.

4 — É assegurada ao pessoal em regime de dedicação exclusiva a permanência no regime, independentemente de provimento noutra categoria, resultante de progressão na respectiva carreira.

5 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontra em regime de dedicação exclusiva ao abrigo da legislação vigente transita para o novo regime independentemente de qualquer formalidade.

Art. 7.º — 1 — As normas legais aplicáveis à cessação do regime de dedicação exclusiva, ao regresso ao mesmo e à sua fiscalização, bem como no caso de violação do compromisso previsto no artigo 2.º, serão definidas pelo Governo em termos idênticos para as carreiras abrangidas pelo presente diploma.

2 — Em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma mantêm-se em vigor as actuais normas sobre a matéria a que se refere o número anterior enquanto as mesmas não forem objecto de alteração.

3 — A reposição de importâncias percebidas a título de remuneração complementar nos termos deste diploma ou de diplomas anteriores só pode, porém, ser exigida em caso de violação do compromisso mencionado no n.º 1 deste artigo.

4 — Até à revisão geral do regime de dedicação exclusiva, a cessação do exercício de funções naquele regime implica a impossibilidade de regresso à mesma situação antes do decurso de um ano após aquela cessação.

Art. 8.º — 1 — Os docentes dos ensinos universitário e politécnico em regime de dedicação exclusiva só podem exercer funções docentes no ensino superior particular e cooperativo a título gracioso e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre as respectivas instituições.

2 — Os docentes dos ensinos universitário e politécnico em regime de tempo integral só podem exercer cumulativamente funções docentes no ensino superior particular e cooperativo e quaisquer actividades de formação com carácter regular até aos limites previstos no Decreto-Lei n.º 378/86, de 10 de Novembro, mediante autorização prévia do órgão de direcção da respectiva instituição.

Art. 9.º São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 146/87

de 24 de Março

1. As telecomunicações constituem, nas sociedades modernas, um elemento vital na transmissão de infor-

mação, sendo mesmo o seu veículo por excelência, pela facilidade e rapidez de acesso que proporcionam, integrando, assim, um sistema fundamental de apoio e dinamização da evolução económica e social.

2. A evolução verificada nas últimas décadas no campo da construção civil, orientada essencialmente para a construção de edifícios de grande volume, que requerem vastas instalações telefónicas, bem como o aparecimento de equipamentos que obedecem a novas técnicas para satisfazer a exigência, cada vez mais imperiosa, de comunicações a distância, levam a encarar a conveniência de regulamentar a execução das infra-estruturas telefónicas nos edifícios segundo normas adequadas, que contemplem não apenas a sua utilização para serviço telefónico, mas também para outros serviços de telecomunicações, como o do telex e o da transmissão de dados.

3. A procura progressiva, por parte do público, de soluções para problemas telefónicos específicos, bem como a existência de empresas de reconhecido nível técnico no ramo das telecomunicações, impõe o estabelecimento de condições que permitam a execução das infra-estruturas telefónicas de assinantes por entidades privadas.

4. O Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, que aprovou os Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas, apenas fixou, no que respeita às instalações de telecomunicações exploradas pelos CTT e pelos TLP, as condições de segurança a que estas devem obedecer. Além da necessidade de regulamentar as suas características, haverá que definir e tornar obrigatório o estabelecimento de infra-estruturas mínimas que garantam boas condições de utilização da rede telefónica nacional. A implantação desta infra-estrutura, cujo custo representará uma ínfima parcela do custo total da construção, irá proporcionar aos utilizadores dos edifícios vantagens de ordem funcional e estética, designadamente uma maior segurança das instalações e melhor apresentação das fachadas.

5. Assim, e com vista a garantir que os edifícios a construir ou a reconstruir venham a ser providos de infra-estruturas destinadas a telecomunicações, passa a exigir-se, à semelhança do que está legislado no campo das instalações eléctricas, a apresentação de um projecto de infra-estruturas telefónicas, medida esta que também irá permitir uma apreciação prévia das condições do seu estabelecimento.

6. Apesar de o âmbito do presente decreto-lei ser simplesmente o das infra-estruturas telefónicas, muitas vezes nele é feita referência aos equipamentos terminais, sempre que tal se justifique para clarificar a regulamentação relativa às infra-estruturas.

7. Prevê-se também que as infra-estruturas das instalações de assinante venham a ser utilizadas, de futuro, pelos restantes serviços de telecomunicações.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os edifícios a construir ou a reconstruir devem ser providos de infra-estruturas tele-

fónicas, em conformidade com o disposto no Regulamento de Instalações Telefónicas de Assinante (RITA), a aprovar por decreto regulamentar.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios cuja finalidade apresente uma remota probabilidade de virem a necessitar de instalações telefónicas, de acordo com critérios a definir pelas concessionárias da rede telefónica pública, adiante designadas por empresas operadoras.

3 — Nos edifícios, novos ou reconstruídos, que não satisfaçam as condições referidas no n.º 1, as empresas operadoras não são obrigadas a ligar quaisquer equipamentos terminais à rede pública, salvo se o proprietário ou o requisitante instalar, à sua custa, as infra-estruturas adequadas.

Art. 2.º Para efeitos do disposto neste diploma e dos seus regulamentos, entende-se por:

- a) Cabo de entrada (CbE) — cabo que prolonga a rede de distribuição pública até à rede de cabos do edifício. Quando o ponto de distribuição (PD) estiver situado no interior do edifício, o cabo de entrada é parte integrante da rede de distribuição pública. Quando o ponto de distribuição (PD) estiver situado no exterior do edifício, o cabo de entrada é parte integrante da rede intermédia;
- b) Dispositivo de derivação (DD) — dispositivo acessório que permite a individualização dos condutores, com vista a uma fácil ligação de cabos telefónicos;
- c) Dispositivo terminal (DT) — dispositivo que permite a ligação do equipamento terminal de assinante;
- d) Equipamento terminal de assinante (ETA) — equipamento localizado na extremidade dos circuitos e destinado a enviar ou receber directamente informações ou comunicações;
- e) Instalação colectiva de assinante (ICA) — conjunto das redes colectivas de tubagens e de cabos;
- f) Instalação individual de assinante (IIA) — conjunto das redes individuais de tubagens e cabos;
- g) Ponto de distribuição (PD) — ponto de separação entre a rede de distribuição pública (RD) e a rede intermédia (RInt) ou a rede de cabos de edifícios, quando não exista a rede intermédia;
- h) Rede de cabos do edifício (RCE) — conjunto das redes colectiva e individual de cabos;
- i) Rede colectiva de cabos (RCC) — rede de cabos destinada a servir vários assinantes. É limitada a montante pelo cabo de entrada, exclusive, e a jusante pelo primeiro dispositivo de derivação para uso exclusivo de cada assinante, exclusive;
- j) Rede colectiva de tubagens (RCT) — rede de tubagens destinada a servir vários assinantes. É limitada a montante pela entrada de cabos, inclusive, e a jusante pela primeira caixa para uso exclusivo de cada assinante, exclusive;
- k) Rede de distribuição pública (RD) — conjunto de cabos servindo vários assinantes que estabelece a ligação entre o equipamento de assinante da central pública ou equivalente e o ponto de distribuição (PD);

- m) Rede individual de cabos (RIC) — rede de cabos destinada a servir um só assinante. É limitada a montante pelo primeiro dispositivo de derivação de uso exclusivo do assinante e a jusante pelo dispositivo ou dispositivos terminais (DT);
- n) Rede individual de tubagens (RIT) — rede de tubagens destinada a servir um só assinante. É limitada a montante pela primeira caixa de bloco de uso exclusivo de assinante e a jusante pela(s) caixa(s) de saída;
- o) Rede intermédia (RInt) — conjunto de cabos que liga a rede de cabos do edifício ao ponto de distribuição, quando este é exterior;
- p) Rede de tubagens de edifício (RTE) — conjunto das redes colectiva e individual de tubagens.

Art. 3.º — 1 — A instalação de infra-estruturas telefónicas está dependente da aprovação de um projecto de instalações telefónicas e da aprovação da sua execução, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Se o requerente for dono da obra e declarar expressamente que aquela se destina a habitação ou utilização pelo próprio, pode ser dispensado da apresentação do projecto previsto no n.º 1, ficando, todavia, sujeito ao disposto no n.º 3 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1 — As licenças para a realização de obras sujeitas a licenciamento municipal ou as autorizações para alteração do destino de edifícios com mudança de infra-estrutura telefónica só podem ser concedidas quando se encontre aprovado o respectivo projecto de instalações telefónicas.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o projecto de instalações telefónicas deve ser apresentado na câmara municipal da área do edifício existente ou a construir, que o deve remeter à empresa operadora para aprovação.

3 — A empresa operadora dispõe do prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de recepção do projecto, para emitir um parecer fundamentado e enviá-lo à câmara municipal, findo o qual o projecto considerar-se-á tacitamente aprovado por aquela empresa.

Art. 5.º Nos casos não previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o projecto de instalações telefónicas deve ser entregue na empresa operadora na área da obra ou edifício, sendo aplicável o disposto no n.º 3 daquele mesmo artigo, devendo, contudo, a comunicação do parecer ser feita ao requerente.

Art. 6.º — 1 — As infra-estruturas telefónicas referidas no artigo 1.º são constituídas por:

- a) A rede de tubagens do edifício;
- b) A rede colectiva de cabos de assinantes, no caso dos edifícios com mais de uma fracção autónoma;
- c) A rede individual de cabos de assinante.

2 — O projecto e a instalação das infra-estruturas telefónicas previstas no n.º 1 devem ser efectuados por conta do proprietário do edifício, salvo o disposto no n.º 3.

3 — O projecto e a instalação da rede individual de cabos ficam a cargo do assinante, sempre que essa instalação seja efectuada no âmbito de obras de beneficiação do edifício ou fracção autónoma por aquelas realizadas.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por fracção autónoma a fracção de um edifício que forme uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal.

Art. 7.º — 1 — As infra-estruturas previstas no presente decreto-lei e no RITA, bem como os materiais a instalar, devem obedecer à regulamentação, especificações e condições técnicas estabelecidas ou a estabelecer pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

2 — As competências do ICP, no âmbito deste diploma, são exercidas pelos Correios e Telecomunicações de Portugal, enquanto aquele não for implementado.

Art. 8.º — 1 — A aprovação da execução do projecto das infra-estruturas deve ser efectuada pelas empresas operadoras e constará da ficha técnica que, para os devidos efeitos, fará a prova do exigido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A exploração das infra-estruturas telefónicas fica a cargo das empresas operadoras, devendo observar-se, quanto à sua conservação e ampliação, os princípios seguintes:

- a) A conservação da rede colectiva de cabos será efectuada pelas empresas operadoras e debitada aos assinantes ou terceiros, sempre que estes tenham sido responsáveis pela deterioração;
- b) A conservação da rede individual de cabos e os respectivos encargos serão da responsabilidade das empresas operadoras ou dos assinantes, consoante o equipamento terminal pertença àquelas empresas ou a estes, mas, no caso de coexistirem equipamentos terminais pertença do assinante e das empresas operadoras, ligados ao mesmo cabo da rede individual, poderão estas empresas responsabilizar os assinantes pela conservação desse cabo;
- c) A conservação da rede de tubagens do edifício será sempre realizada pelos assinantes, sob fiscalização das empresas operadoras, no caso da rede colectiva;
- d) A ampliação da instalação colectiva de assinante poderá ser efectuada tanto pelas empresas operadoras como por outras entidades, desde que, no segundo caso, a ampliação esteja subordinada a um projecto previamente aprovado pelas empresas operadoras e seja realizada sob sua fiscalização e os encargos sejam suportados pelo assinante ou assinantes interessados;
- e) A ampliação da instalação individual de um assinante ficará sempre a seu cargo.

Art. 9.º As empresas operadoras devem proceder à ligação à rede pública de cada uma das instalações individuais de assinante, devidamente aprovadas, logo que haja pedido para o efeito e os condicionalismos existentes o permitam, sendo destas empresas a responsabilidade dos ensaios finais de funcionamento.

Art. 10.º A instalação, exploração e utilização dos equipamentos terminais de assinante continua a reger-se pelas leis e regulamentos correspondentes em tudo quanto não estiver previsto no presente diploma.

Art. 11.º — 1 — Os proprietários dos edifícios ou os assinantes dos serviços de telecomunicações devem

facultar, entre as 8 e as 18 horas dos dias úteis, o acesso necessário para a prossecução das tarefas assinaladas no n.º 2 no artigo 8.º ao pessoal técnico das empresas operadoras devidamente identificado.

2 — No caso de aos proprietários ou assinantes assistirem razões válidas que lhes impossibilitem facultar o acesso dos técnicos no referido horário ou lhes determinem graves transtornos por causa desse acesso, deverão acordar com a respectiva empresa operadora a realização da visita noutro horário.

Art. 12.º — 1 — O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

2 — As obrigações relativas à rede de cabos do edifício só serão exigíveis 30 meses após a data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Para os efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, considerar-se-ão apenas os edifícios cuja licença de habitação seja passada após o prazo referido no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 147/87

de 24 de Março

1. Remonta aos anos 30 a legislação de carácter geral que estruturou e disciplinou as radiocomunicações nacionais, através do Decreto n.º 17 899, de 29 de Janeiro de 1930, completado três anos depois pelo Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933, e pelo respectivo Regulamento das Instalações Radioelétricas (Decreto n.º 22 784, de 29 de Junho de 1933).

Posteriormente, várias disposições legislativas ou regulamentares alteraram ou complementaram o disposto nos referidos diplomas.

2. Desde a publicação daqueles diplomas até ao presente ocorreram profundas modificações, quer na tecnologia das radiocomunicações, quer nas suas utilizações, sem que tivessem sido acompanhadas de igual transformação normativa. Encontra-se, pois, naturalmente obsoleta e ultrapassada toda a legislação concernente às radiocomunicações.

3. Acresce ainda que a recente integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE) impõe a harmonização da nossa legislação, na qual se inclui a respeitante às radiocomunicações, com a dos restantes Estados membros.

4. Por tudo isso, torna-se, pois, necessário proceder à actualização das disposições legislativas e regu-

lamentares que têm disciplinado o sector das radiocomunicações e reunir num único diploma os princípios gerais orientadores da utilização das radiocomunicações.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma deve entender-se por:

- a) Radiocomunicação: toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por ondas radioelétricas, incluindo os fenómenos físicos de transferência de energia electromagnética por indução no espaço e a transmissão por guia artificial quando este não for concebido para assegurar tal transmissão sem provocar radiação no espaço exterior aos seus condutores;
- b) Serviço de radiocomunicações: serviço que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioelétricas com fins específicos de telecomunicações;
- c) Ondas radioelétricas ou ondas hertzianas: ondas electromagnéticas cuja frequência é, por convenção, inferior a 3000 GHz e que se propagam no espaço sem guia artificial;
- d) Regulamento das Radiocomunicações: o regulamento das radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações e publicado pelo Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações;
- e) Estação de radiocomunicações: um ou vários equipamentos emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou um serviço de radioastronomia num dado local;
- f) Equipamento emissor ou receptor de radiocomunicações: todo o gerador ou receptor de oscilações electromagnéticas concebido para emitir ou receber radiocomunicações;
- g) Rede de radiocomunicações: o conjunto formado por várias estações de radiocomunicações podendo comunicar entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, quer a título individual, quer a título comum;
- h) Operador de radiocomunicações: pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado que, através dos meios técnicos adequados, utiliza as ondas radioelétricas com fins específicos de telecomunicações;

- i) Serviço de radiodifusão: serviço de radiocomunicações cujas emissões são destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral, podendo compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou outros tipos de emissões;
- j) Equipamento receptor de radiodifusão: todo o equipamento concebido para receber emissões unicamente nas faixas de frequências atribuídas aos serviços de radiodifusão sonora ou de televisão;
- k) Aplicações industriais, científicas e médicas (de energia radioelétrica) — ISM: utilização de aparelhos ou instalações concebidos para produzir e utilizar num espaço reduzido energia radioelétrica para fins industriais, científicos, médicos, domésticos ou análogos, com exclusão de qualquer uso de telecomunicações.

Artigo 2.º

Regime de exploração e gestão

1 — As radiocomunicações, enquanto comunicações individualizáveis de uso público, são produzidas em regime de exploração e gestão directa do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, havendo a possibilidade de exploração e gestão indirecta do Estado através dos regimes de concessão e licenciamento.

2 — Os limites dos direitos conferidos aos concessionários de serviços de radiocomunicações serão os que figurarem na lei e nos respectivos contratos de concessão.

Artigo 3.º

Actividades tuteladas

Estão sob tutela do Governo, através do ministro que superintenda no sector das comunicações, todas as actividades em matéria de administração, de gestão e de fiscalização das radiocomunicações, nomeadamente:

- a) A atribuição e consignação de frequências do espectro radioelétrico para fins de radiocomunicações, bem como a fixação e a fiscalização das condições de utilização;
- b) A concessão de licenças para o estabelecimento e utilização de meios de comunicação radioelétrica civis, de uso público ou privado;
- c) A fixação das taxas de licenciamento e de utilização de meios de comunicação radioelétrica civis;
- d) A homologação de materiais e equipamentos emissores, receptores e emissores-receptores de radiocomunicações e a elaboração da respectiva normalização e especificações técnicas;
- e) A aprovação de regulamentação do sector das radiocomunicações e a fixação das condições técnicas e funcionais que devem satisfazer as estações e redes de radiocomunicações autorizadas;
- f) A coordenação, no âmbito nacional, de tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as radiocomunicações, bem como a

representação do Estado Português nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado e sem prejuízo da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- g) A aplicação e a decisão sobre sanções e recursos administrativos para ele interpostos.

Artigo 4.º

Tutela dos operadores

Estão sob tutela do ministro que superintenda no sector das comunicações todos os operadores dos serviços de radiocomunicações, com excepção dos estabelecidos e utilizados por:

- a) As Forças Armadas, para dar satisfação às necessidades colectivas de defesa nacional;
- b) As forças de segurança, para dar satisfação às necessidades colectivas de segurança e ordem pública;
- c) Os organismos de comunicação social, para dar satisfação às necessidades das comunicações de difusão, naquilo que não diga respeito aos meios técnicos de emissão ou recepção.

Artigo 5.º

Radiocomunicações interditas

1 — Ninguém, no território nacional ou a bordo de um navio, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto flutuante ou aerotransportado sujeito às leis portuguesas, pode:

- a) Emitir ou tentar emitir radiocomunicações contrárias ao respeito das leis, à segurança do Estado, à ordem pública, aos bons costumes ou constituindo uma ofensa a um país estrangeiro;
- b) Emitir ou tentar emitir sinais de alarme, de emergência ou de perigo ou chamadas de socorro falsas ou enganosas;
- c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhe não são destinadas, e, se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, não podem ser retransmitidas nem comunicadas a terceiros, nem utilizadas para qualquer fim, nem mesmo a sua existência ser revelada;
- d) Efectuar radiocomunicações que sejam proibidas por legislação específica.

2 — Para além do disposto no número anterior, ninguém pode utilizar dispositivos de segredo nas radiocomunicações, exceptuando:

- a) As radiocomunicações das Forças Armadas ou de segurança;
- b) Casos especiais devidamente fundamentados e aprovados pela entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 6.º

Repressão das emissões de radiodifusão efectuadas por estações fora do território nacional

1 — Ninguém, no território nacional ou a bordo de um navio, de um barco, de uma aeronave ou de

qualquer outro objecto sujeito às leis portuguesas, e ninguém fora do território nacional, pode estabelecer ou explorar nem colaborar, directa ou indirectamente, no estabelecimento ou exploração de uma estação de radiodifusão funcionando a bordo de um navio, de uma aeronave ou em qualquer outro objecto flutuante ou aerotransportado de qualquer nacionalidade cujas emissões são destinadas a ser recebidas, ou são susceptíveis de ser recebidas, no todo ou em parte, no território de um dos países contratantes do Acordo Europeu para a Repressão das Emissões de Radiodifusão Efectuadas fora dos Territórios Nacionais, concluído em Estrasburgo em 22 de Janeiro de 1965 e aprovado, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 48 982, de 11 de Abril de 1969.

2 — São considerados actos de exploração a realização, o financiamento ou a emissão dos programas destas estações.

3 — São considerados actos de colaboração:

- a) O fornecimento, a manutenção ou a reparação do material;
- b) O fornecimento de abastecimentos;
- c) O fornecimento de meios de transporte e o transporte de pessoas, de material ou de abastecimentos;
- d) O pedido ou a realização de produções de qualquer natureza, incluindo a publicidade, destinadas a serem radiodifundidas;
- e) O fornecimento de serviços respeitantes à publicidade em benefício das estações em causa.

4 — As disposições constantes dos números anteriores não incluem as acções executadas com o fim de socorrer ou assegurar o salvamento de um navio, de uma aeronave, de um objecto flutuante ou aerotransportado ou de um engenheiro espacial em perigo ou a salvaguarda da vida humana.

Artigo 7.º

Radiocomunicações interditas às estações de navios ou de aeronaves

1 — Sem prejuízo das disposições dos acordos internacionais que Portugal subscreva ou dos regulamentos postos em execução por esses acordos, uma estação de radiocomunicações instalada a bordo de um navio ou de uma aeronave, encontrando-se no território nacional, não pode, qualquer que seja a sua nacionalidade, comunicar com outras estações de radiocomunicações a não ser por intermédio das estações terrestres portuguesas dos serviços móveis terrestres, marítimo ou aeronáutico, conforme o caso.

2 — As disposições referidas no número anterior não se aplicam:

- a) Às radiocomunicações das Forças Armadas ou de segurança;
- b) Aos sinais de perigo, de alarme, de urgência e de segurança, bem como às chamadas e mensagens de socorro e às respectivas respostas.

3 — Em excepção ao disposto no n.º 1 do presente artigo e em casos especiais devidamente fundamentados, podem ser autorizadas radiocomunicações do serviço móvel marítimo e aeronáutico a certas entidades públicas ou privadas.

Artigo 8.º

Proibição de detenção e utilização de equipamentos de radiocomunicações em situações de emergência, crise ou guerra.

1 — O Governo, quando a defesa nacional ou a segurança pública o exigirem, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

2 — O Governo pode, inclusivamente, determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

3 — Temporariamente, e em zonas delimitadas, poderão ser impostas restrições à exploração das radiocomunicações pelas autoridades com jurisdição nas áreas respectivas, para protecção dos interesses públicos ou de pessoas e bens, nomeadamente em casos de catástrofes naturais.

Artigo 9.º

Instalação de antenas e das respectivas linhas de transmissão

1 — O proprietário de um prédio rústico ou urbano não pode opor-se a que os inquilinos, arrendatários ou outros ocupantes legais desse prédio instalem no seu exterior as antenas e respectivas linhas de transmissão dos seus equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações, desde que, antes de procederem à sua instalação, dêem conhecimento do facto ao referido proprietário ou a quem o represente, por carta registada com aviso de recepção.

2 — O proprietário ou detentor de uma antena emissora, receptora ou emissora-receptora de radiocomunicações, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares sobre a matéria, é responsável pelos danos causados a terceiros resultantes, directa ou indirectamente, da sua instalação ou conservação, sendo-lhe vedado, nomeadamente:

- a) Dificultar o acesso às chaminés, bem como os trabalhos de reparação que eventualmente tenham de se efectuar na cobertura dos edifícios;
- b) Prejudicar a recepção radioelétrica de outras emissões, incluindo as de radiodifusão sonora e de televisão, recorrendo, se necessário, quer à alteração da instalação da sua antena, quer à utilização de filtros adequados ou de outros componentes.

3 — A existência de antenas exteriores pressupõe, para efeitos do presente diploma, a utilização de instalações de radiocomunicações.

4 — As antenas exteriores aos edifícios que atravessam a via pública carecem de autorização da entidade que superintenda nas radiocomunicações.

5 — A instalação de antenas individuais ou colectivas para recepção de programas via satélite ou para outros fins específicos de radiocomunicações obedecerá a legislação própria.

Artigo 10.º**Aplicabilidade**

1 — As disposições constantes do capítulo II do presente diploma não se aplicam:

- a) Aos equipamentos de radiocomunicações destinados às Forças Armadas e às forças de segurança;
- b) Aos equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão.

2 — As disposições constantes do capítulo III do presente diploma não se aplicam aos equipamentos de radiocomunicações:

- a) Das Forças Armadas;
- b) Das forças de segurança;
- c) Das estações de amador de concepção individual;
- d) Das estações experimentais destinadas exclusivamente a ensaios técnicos e estudos científicos relativos à radioelectricidade.

3 — As disposições constantes do capítulo IV do presente diploma não se aplicam aos equipamentos de radiocomunicações para uso exclusivo das Forças Armadas e das forças de segurança.

CAPÍTULO II**Autorização tutelar e condições gerais da sua concessão e revogação****Artigo 11.º****Autorização tutelar**

1 — Ninguém, no território nacional ou a bordo de um navio, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto sujeito às leis portuguesas, pode deter na sua posse um equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações, nem estabelecer ou utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações sem prévia autorização tutelar, exceptuados os casos especificamente previstos na lei.

2 — A autorização tutelar é revogável e intransmissível, devendo constar de regulamentação adequada os termos genéricos da sua atribuição.

3 — A detenção de equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão obedece a legislação específica.

Artigo 12.º**Equipamentos de pequena potência e de pequeno alcance**

Estão dispensados da autorização tutelar indicada no artigo 11.º, carecendo apenas de homologação mediante ensaio de tipo ou individual, os equipamentos de radiocomunicações de pequena potência e de pequeno alcance pertencentes às categorias a fixar por legislação regulamentar.

Artigo 13.º**Recurso a outros meios de telecomunicações**

1 — A autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma rede de radiocomunicações só

será concedida nos casos em que as necessidades dos serviços projectados não possam ser satisfeitas com o recurso a outros meios de telecomunicações.

2 — O custo dos equipamentos e da sua exploração não deverá constituir justificação preponderante para decidir do emprego de radiocomunicações em preferência a outros meios de transmissão.

3 — Em princípio, não será concedida autorização quando as necessidades dos serviços projectados possam ser asseguradas pelos meios normais dos serviços de telecomunicações de uso público.

Artigo 14.º**Titularidade das autorizações tutelares**

1 — As autorizações tutelares para a detenção, estabelecimento e utilização de equipamentos de radiocomunicações serão sempre concedidas a um só titular.

2 — As autorizações tutelares para o estabelecimento de redes de radiocomunicações dos serviços móveis podem ser concedidas para utilização quer individual quer comum, devendo, na utilização comum, as estações móveis de diversas entidades assegurar as suas comunicações através de estações terrestres comuns.

3 — Quem quer que seja o titular das autorizações referidas nos números anteriores, é plenamente responsável pelas infracções ao presente diploma, bem como à demais legislação necessária à sua execução, e pelos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros imputáveis à segurança ou deficiência da sua ou das suas estações de radiocomunicações ou ainda a outras causas.

Artigo 15.º**Limites dos direitos conferidos aos titulares de autorizações tutelares**

1 — A autorização tutelar para o estabelecimento e a utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não confere ao seu titular nenhum exclusivo ou privilégio no que respeita à ocupação do domínio público.

2 — O titular de uma autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações para uso privativo pode, a todo o momento, ser obrigado a cessar o seu funcionamento se os serviços de telecomunicações de uso público criarem, na região considerada, os meios de comunicações necessários à satisfação das suas necessidades, devendo, neste caso, o referido titular modificar ou substituir à sua custa as estações móveis.

3 — A autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não permite ao seu titular emitir ou receber radiocomunicações por conta ou em proveito de terceiros.

4 — Em casos especiais devidamente fundamentados a proibição referida no n.º 3 pode ser derogada, desde que a actividade para a qual foi concedida a autorização justifique uma tal derrogação e o titular dessa autorização dela não retire nenhuma vantagem pecuniária directa ou indirecta.

Artigo 16.º

Suspensão ou revogação da autorização tutelar

1 — A autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações pode ser suspensa ou revogada em qualquer ocasião, nomeadamente quando o titular:

- a) Não respeite as condições para as quais a autorização foi concedida;
- b) Recuse aplicar as medidas previstas para a eliminação das perturbações originadas pela sua ou suas estações de radiocomunicações;
- c) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados;
- d) Se oponha à verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização competentes.

2 — A instalação ou utilização, mesmo a coberto de uma autorização tutelar, de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações que não tenham sido homologados ou tenham sido tecnicamente modificados em relação ao tipo homologado implica a apreensão dos referidos equipamentos e a revogação imediata da autorização tutelar, exceptuando-se os equipamentos de amador e outros que não careçam de homologação, referidos no artigo 10.º, n.º 2.

3 — Ressalvados os casos previstos no artigo 21.º, toda a utilização indevida de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações poderá implicar a revogação imediata da autorização tutelar.

4 — A suspensão ou revogação da autorização tutelar não dá lugar a qualquer indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas correspondentes ao período de utilização em curso.

Artigo 17.º

Licença de equipamento de radiocomunicações

1 — Cada equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor, quer individual, quer de uma rede de radiocomunicações, carece de uma licença atestando a legalidade da sua utilização, no quadro da respectiva autorização tutelar, excepto os equipamentos referidos no artigo 12.º

2 — A licença referida no n.º 1 deve acompanhar permanentemente o equipamento de radiocomunicações a que se refere e ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades de fiscalização competentes.

3 — Em casos especiais poderá ser concedida uma autorização genérica de utilização e funcionamento de determinados tipos de equipamentos de radiocomunicações em substituição da respectiva licença.

Artigo 18.º

Validade da licença

A licença de um equipamento de radiocomunicações é válida por um período de cinco anos, salvo indicação expressa em contrário, renovável por iguais períodos a pedido do seu titular.

Artigo 19.º

Intransmissibilidade da licença

1 — A licença de detenção e utilização de um equipamento de radiocomunicações é intransmissível.

2 — Em caso de desistência, caducidade ou revogação, a licença de detenção e utilização de equipamento de radiocomunicações deve ser imediatamente enviada, em carta registada, à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 20.º

Indemnização por modificações impostas aos equipamentos de radiocomunicações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma, ao titular de uma autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações a quem, por razões de interesse público, é imposta uma alteração da frequência de funcionamento ou uma modificação técnica dos seus equipamentos poderá ser concedida uma indemnização para cobrir, no todo ou em parte, os encargos decorrentes com essa alteração ou modificação.

2 — As condições de concessão da indemnização referida no número anterior serão fixadas por despacho ministerial, tendo em conta a legislação nacional e internacional sobre a matéria e o estado dos equipamentos.

3 — Não conferem direito a qualquer indemnização as alterações das características técnicas ou das condições de funcionamento introduzidas ao abrigo de acordos internacionais postos em vigor, e que Portugal subscreva, em matéria de radiocomunicações.

Artigo 21.º

Detenção precária dependente de uma autorização tutelar

1 — Quem quer que fique na posse de um equipamento individual de radiocomunicações ou de uma rede de radiocomunicações sem ter autorização para a sua detenção e utilização, em resultado do falecimento, da falência ou de uma mudança da firma social, da pessoa precedentemente autorizada a utilizar o equipamento ou os equipamentos da rede e esta não puder ficar inoperativa sem prejudicar a actividade exercida, os equipamentos poderão ser mantidos em serviço provisoriamente a coberto da autorização tutelar existente, desde que a regularização da situação seja solicitada pelo novo utilizador no prazo de 60 dias e as restantes condições de autorização tutelar existentes sejam respeitadas durante o período transitório.

2 — Se, expirado o prazo de 90 dias após a ocorrência de que trata o número anterior, a situação não estiver regularizada, os equipamentos devem ser desmantelados, selados ou vendidos e dado conhecimento deste facto à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

CAPÍTULO III

Homologação dos equipamentos de radiocomunicações

Artigo 22.º

Pedido de homologação

Os fabricantes, importadores, vendedores, alugadores ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão requerer a sua homologação à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de homologação de equipamentos de radiocomunicações

1 — Nenhum equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações pode ser posto à venda, vendido, alugado, emprestado, doado ou utilizado sem que, mediante ensaio de tipo ou individual, seja homologado pela entidade que superintenda nas radiocomunicações como satisfazendo as especificações técnicas exigidas.

2 — Carece igualmente de homologação todo o conjunto de peças separadas ou agrupadas em blocos distintos, quando destinado a montagem para constituir equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios.

3 — A entidade que superintenda nas radiocomunicações poderá homologar, sem ensaios prévios, os equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações importados que tenham sido homologados pela entidade competente de um Estado membro da Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) como satisfazendo as especificações técnicas equivalentes às exigidas em Portugal, desde que seja apresentado documento comprovativo de tal homologação e ainda desde que, relativamente a esse Estado, haja reciprocidade de tratamento.

4 — A entidade que superintenda nas radiocomunicações poderá substituir os ensaios laboratoriais de homologação por vistoria técnica das instalações em equipamentos cujas dimensões ou características técnicas inviabilizem a realização desses ensaios.

5 — Poderão ser dispensados de homologação os equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios fabricados e destinados exclusivamente a exportação.

Artigo 24.º

Certificado de homologação de tipo

1 — Por cada tipo de equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações homologado é passado um certificado de homologação.

2 — A homologação só é válida para equipamentos de radiocomunicações cujas características eléctricas e mecânicas sejam as mesmas do equipamento ensaiado.

3 — O certificado de homologação referido no n.º 1 pode ser anulado se, posteriormente à homologação,

se verificar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo postos à venda não satisfazem às condições técnicas exigidas ou não estão conforme o modelo homologado.

CAPÍTULO IV

Comercialização de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 25.º

Declaração de transacção de equipamentos

1 — Os fabricantes, importadores, vendedores ou alugadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações e todas as pessoas que, mesmo ocasionalmente, vendam, aluguem, emprestem ou doem um tal equipamento devem efectuar uma declaração de que conste:

- a) A data e a natureza da transacção;
- b) O nome e a morada da pessoa singular ou colectiva com a qual é efectuada a transacção;
- c) A marca, o tipo e o número de série do equipamento;
- d) O número de homologação do equipamento, nos casos em que esta é exigida.

2 — O declarante deve assegurar-se da exactidão das informações prestadas.

Artigo 26.º

Registo do movimento diário dos equipamentos

Os fabricantes, importadores, vendedores ou alugadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão manter permanentemente actualizado um registo específico dos equipamentos entrados, reentrados e saídos.

CAPÍTULO V

Regime de taxas

Artigo 27.º

Taxas

1 — Os pedidos de autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, bem como os actos administrativos relativos à renovação, à alteração e à substituição de uma licença, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com o estudo do processo, sendo essas taxas cobradas por uma só vez e antes de se iniciar o estudo do processo.

2 — Os titulares de licenças de estações individuais ou de redes de radiocomunicações estão sujeitos ao pagamento de taxas de utilização semestrais, liquidadas antecipadamente e destinadas a cobrir os encargos da fiscalização radioeléctrica correspondente.

3 — Os ensaios de homologação individual ou de tipo, a passagem de certificados e os pedidos de vis-

toria técnica de equipamentos e instalações implicam a liquidação das taxas correspondentes.

4 — As taxas previstas nos números anteriores deste artigo serão fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações e serão cobradas pela entidade que superintenda nas radiocomunicações.

5 — A prestação de qualquer serviço, quando solicitado, que não figure no tarifário da entidade que superintenda nas radiocomunicações será paga pelo montante correspondente ao custo calculado com base nos meios afectos à sua realização.

Artigo 28.º

Garantias especiais para diminuídos físicos

Nas taxas de utilização previstas no n.º 2 do artigo 27.º poderão ser concedidas reduções, totais ou parciais, do seu pagamento aos titulares de estações de radiocomunicações de uso individual que sejam considerados diminuídos físicos.

CAPÍTULO VI

Protecção e fiscalização das radiocomunicações

Artigo 29.º

Protecção das radiocomunicações

As disposições relativas à protecção da recepção radioelétrica, incluindo a recepção das emissões de radiodifusão, nomeadamente as especificações técnicas a que devem satisfazer todos os aparelhos susceptíveis de originarem perturbações radioelétricas, serão fixadas por legislação regulamentar.

Artigo 30.º

Reclamações

1 — As reclamações relativas às perturbações radioelétricas que afectem as radiocomunicações autorizadas, nomeadamente a recepção das emissões de radiodifusão, devem ser encaminhadas para a entidade que superintenda nas radiocomunicações.

2 — A entidade referida no número anterior deverá desenvolver todas as diligências adequadas a eliminar ou atenuar eficazmente as perturbações, excepto se as mesmas se verificarem em serviços sem direito a protecção radioelétrica ou se os equipamentos de radiocomunicações afectados funcionarem nas faixas de frequências atribuídas às aplicações industriais, científicas e médicas (ISM).

Artigo 31.º

Responsabilidade dos proprietários ou detentores de instalações perturbadoras

1 — Quando as perturbações são originadas por uma instalação ou parte de uma instalação eléctrica, radioelétrica ou outra, o proprietário ou detentor de tais instalações é obrigado a proceder à sua custa às

reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente essas perturbações.

2 — As disposições deste artigo só se aplicam quando as perturbações são verificadas em instalações radioelétricas estabelecidas de acordo com as melhores regras da técnica, entre outras aquelas que se impõem precisamente para garantir a protecção contra tais perturbações.

Artigo 32.º

Fixação de um horário ou suspensão de funcionamento às instalações perturbadoras

Quando as perturbações radioelétricas não podem ser eliminadas ou atenuadas eficazmente, o proprietário ou detentor da instalação perturbadora pode ser intimado a estabelecer para essa instalação um horário de funcionamento ou mesmo a suspender o seu funcionamento.

Artigo 33.º

Competência para fiscalização das radiocomunicações

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e da demais legislação necessária à sua execução compete aos agentes da fiscalização designados para o efeito pela entidade que superintenda nas radiocomunicações, bem como aos agentes das autoridades policiais.

2 — Os autos de notícia dos agentes referidos no número anterior fazem fé até prova em contrário.

3 — Os proprietários ou detentores de instalações eléctricas, incluindo as instalações de radiocomunicações, são obrigados a permitir o livre acesso às suas instalações dos agentes da fiscalização referidos no n.º 1.

4 — Igualmente os fabricantes, importadores, vendedores ou alugadores de equipamentos de radiocomunicações estão sujeitos às mesmas obrigações referidas no n.º 3, quer permitindo o livre acesso aos equipamentos que detêm em seu poder, quer apresentando, quando solicitado, o registo a que se refere o artigo 26.º do presente diploma, bem como todos os documentos considerados úteis para a sua verificação.

CAPÍTULO VII

Coimas e sanções acessórias

Artigo 34.º

Coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a violação das prescrições constantes do presente diploma constitui ilícito de mera ordenação social, punível com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 12 000\$ a 120 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 5.º e 11.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 33.º;
- b) De 60 000\$ a 600 000\$, no caso de violação do disposto no artigo 6.º;
- c) De 7500\$ a 75 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º, 14.º, n.º 2, 15.º,

n.ºs 2 e 3, 16.º, n.º 2, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, n.º 1, 23.º, n.ºs 1 e 2, 25.º, 26.º e 31.º do presente diploma.

2 — O produto das coimas previstas nas alíneas do número anterior reverte, na sua totalidade, para a entidade que superintenda nas radiocomunicações.

3 — Ao autuante caberá a percentagem de 25 % das coimas que forem cobradas ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — A violação ao disposto nos artigos 5.º, 6.º e 11.º implicará sempre, como sanção acessória, a apreensão dos equipamentos utilizados.

2 — No caso de violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º, a apreensão dos equipamentos implica a sua perda imediata a favor do Estado, e, no caso de violação do disposto no artigo 11.º, essa perda verificar-se-á no termo do prazo de 120 dias sobre a data da apreensão, se o utilizador não obtiver nesse período a respectiva autorização tutelar.

Artigo 36.º

Competências

1 — Incumbe à entidade que superintenda nas radiocomunicações a aplicação das sanções previstas no presente diploma.

2 — O processamento das contra-ordenações compete aos serviços da entidade que superintenda nas radiocomunicações, a qual pode cometer às autoridades policiais ou aos agentes dos seus serviços as diligências concretas de investigação e de instrução que forem tidas por necessárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Transferência de competências

Manter-se-ão, nos termos que actualmente vigoram em relação a outras entidades, as competências atribuídas em matéria de radiocomunicações ao ICP até que, por despacho do ministro que superintenda nas comunicações, sejam as mesmas transferidas para o referido Instituto.

Artigo 38.º

Publicação e execução

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogadas todas as disposições que contrariem o preceituado no presente diploma, designadamente o Decreto n.º 17 899, de 29 de Janeiro de 1930, e o Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933.

2 — As disposições relativas às condições de obtenção das autorizações tutelares, bem como às obriga-

ções dos respectivos titulares e às condições de estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações, serão fixadas em legislação regulamentar.

3 — O presente diploma entra em vigor decorridos 60 dias sobre a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 6 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, por força da reestruturação das carreiras, introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 384-B/85, de 30 de Setembro, e da implementação do Plano Director de Informática da Saúde, precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 32/81/A, 21/82/A, 34/82/A, 16/83/A, 45/83/A e 17/85/A, de 8 de Junho, 5 de Maio, 30 de Agosto, 23 de Abril, 24 de Setembro e 28 de Agosto, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados é feita nos termos da lei geral.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Janeiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma do Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Quadro anexo a que se refere o artigo 1.º

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
I — Pessoal dirigente				
1	-	-	Director do Hospital	(a)
1	-	-	Administrador de 2.ª classe	(b)
1	-	-	Director clínico	(a)
1	-	-	Técnico de instalações e equipamentos	(c)
1	-	-	Enfermeiro-director (d)	D
II — Pessoal técnico superior				
I — Pessoal médico				
Anatomia patológica:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	1	2	Assistente hospitalar	C ou D
1	-	-	Equiparado a assistente hospitalar (e)	C ou D
Cardiologia:				
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:				
2	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
6	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia maxilo-facial:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia plástica:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia vascular:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatovenereologia:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	-	Assistente hospitalar	C ou D
Estomatologia:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	2	2	Assistente hospitalar	C ou D
Gastrenterologia:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:				
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
Hematologia clínica:				
1	1	-	Chefe de serviço hospitalar	B
1	1	-	Assistente hospitalar	C ou D
Hidrologia:				
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	-	Assistente hospitalar	C ou D

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
			Fisiatria:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Medicina interna:	
3	-	2	Chefe de serviço hospitalar	B
6	1	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Nefrologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Neurocirurgia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Neurologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	-	Assistente hospitalar	C ou D
			Obstetrícia:	
2	-	2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Oftalmologia:	
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
3	1	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Ortopedia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Otorrinolaringologia:	
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
3	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Patologia clínica:	
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
2	1	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Pediatria:	
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
4	-	2	Assistente hospitalar	C ou D
			Pneumologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	-	Assistente hospitalar	C ou D
			Psiquiatria:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	1	3	Assistente hospitalar	C ou D
1	-	-	Equiparado a assistente hospitalar (e)	C ou D
			Radiologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Reumatologia:	
1	-	1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	-	1	Assistente hospitalar	C ou D
			Urologia:	
1	-	-	Chefe de serviço hospitalar	B
2	-	-	Assistente hospitalar	C ou D
			Internato médico (fase de pré-carreira):	
(f)	-	-	Interno do internato geral	G
(f)	-	-	Interno do internato complementar	F

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
			2 — Pessoal técnico superior de farmácia	
3	1	1	Técnico superior de farmácia assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
			3 — Pessoal técnico superior de laboratório	
4	2	1	Técnico superior de laboratório assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
			4 — Pessoal técnico superior de instalações e equipamento	
1	-	1	Engenheiro assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	A, B, C, D, F ou G
			5 — Outro pessoal técnico superior	
3	2	1	Psicólogo assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	A, B, C, D, F ou G
			III — Pessoal técnico	
			1 — Pessoal de serviço social	
6	1	3	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (g)	C, D, E, F, H ou J
			2 — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica	
2	1	1	Técnico de audiometria especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
5	2	1	Técnico de cardiopneumografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
2	1	1	Dietista especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
4	2	2	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
2	1	1	Técnico de neurofisiografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
5	2	3	Técnico de ortóptica especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
1	-	1	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe	E
1	-	1	Técnico de radiologia especialista	F
1	-	1	Técnico de radiologia principal	G
2	1	1	Técnico de radiologia de 1.ª classe	H
8	8	-	Técnico de radiologia de 2.ª classe	I ou J
-	-	-	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe	E
1	-	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista	F
3	-	3	Técnico de análises clínicas e de saúde pública principal	G
6	-	-	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 1.ª classe	H
5	4	-	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe	I ou J
3	3	-	Técnico de anatomia patológica, citológica e tenatológica especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
3	2	1	Técnico de farmácia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
2	1	1	Terapeuta de fala especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
			3 — Pessoal técnico de instalações e equipamentos	
1	1	-	Engenheiro técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E, F, H ou J

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
IV — Pessoal de educação de infância				
2	1	1	Educadora de infância (n)	C, D, E, F, H ou I
V — Pessoal de enfermagem				
2	—	—	Enfermeiro-supervisor	F
22	1	2	Enfermeiro-chefe	G
50	25	15	Enfermeiro especialista	H
89	89	—	Enfermeiro graduado	I ou H
89	10	—	Enfermeiro	J, I ou H
VI — Pessoal técnico-profissional				
1 — Técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica				
2	—	—	Auxiliar de cardiografista (e)	L
3	—	—	Segundo-técnico radiografista (e)	L
1	—	—	Auxiliar de radiografista (e)	L
1	—	—	Preparador auxiliar de laboratório e preparações farmacêuticas (e)	L ou M
2 — Técnicos auxiliares de serviço social				
2	—	—	Técnico-adjunto de serviço social especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	G, H, I, K ou L
3 — Outro pessoal técnico-profissional				
1	1	—	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, J, L ou M
3	2	1	Secretário-recepcionista especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (m)	I, J, L ou M
VII — Pessoal administrativo				
1 — Pessoal de chefia				
3	2	—	Chefe de repartição	E
2	—	—	Chefe de serviços administrativos hospitalares (e)	G
3	—	1	Chefe de secção	H
2 — Outro pessoal administrativo				
1	—	1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
4	2	2	Oficial administrativo principal	I
8	3	2	Primeiro-oficial	J
12	1	—	Segundo-oficial	L
20	5	2	Terceiro-oficial (i)	M
6	—	—	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (i)	N, Q ou S
VIII — Pessoal de informática (o)				
1	—	1	Operador-chefe	G
4	4	—	Operador de consola, operador principal, operador ou estagiário	H, I, J ou L
IX — Pessoal operário				
1 — Pessoal operário qualificado				
1	—	—	Encarregado	J
2	—	—	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	—	—	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	—	1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	Ajudante de pedreiro (e)	S
3	—	1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	1	—	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	1	—	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remunerações
	No 1.º ano	Nos anos subsequentes		
			2 — Pessoal operário semiqualficado	
1	—	1	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	M, O, Q ou R
			X — Pessoal auxiliar	
6	2	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	1	1	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M, O ou Q
1	—	—	Encarregado de armazém (e)	K
1	—	—	Contramestre (e)	L
			1 — Pessoal dos serviços gerais	
			1.1 — Chefias	
1	—	—	Chefe de serviços gerais	I
1	—	1	Encarregado de serviços gerais	J
5	1	1	Encarregado de sector	K
			1.2 — Sector de acção médica	
2	—	—	Ajudante de enfermaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (e)	N, P ou Q
8	2	1	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	—	1	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
140	30	7	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			1.3 — Sector de alimentação	
1	—	1	Cozinheiro principal	L
11	1	2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
1	—	—	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
8	1	2	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			1.4 — Sector de tratamento de roupas	
15	2	2	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
9	1	—	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
8	1	1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			1.5 — Sector de aprovisionamento e vigilância	
4	—	1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
25	6	5	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
			XI — Outro pessoal	
2	1	—	Capelão	(j)

(a) Remuneração prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

(b) Remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) Remuneração correspondente a director de serviços, conforme Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/A, de 3 de Maio.

(d) Cargo a exercer em comissão de serviço e remunerado de acordo com o Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(g) Dois lugares a preencher à medida que vagar igual número de técnicos auxiliares.

(h) Quatro lugares a preencher à medida que vagar igual número de auxiliar de radiografista e segundo-técnico radiografista.

(i) Os lugares a preencher nos anos subsequentes só poderão sê-lo à medida da extinção de igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo.

(j) A remunerar de acordo com as horas de trabalho prestadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro.

(f) Lugares a extinguir à medida do ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo.

(m) Para efeitos de ingresso na carreira de secretário recepcionista, considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o curso complementar de secretariado e relações públicas.

(n) As condições de ingresso e acesso na carreira são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.

(o) As condições e regras de organização do quadro de ingresso e acesso na carreira e formação profissional são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.